

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

Daiana de Lima Mito

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Zélia Luiza Pierdoná.

SÃO PAULO - SP

2017

DAIANA DE LIMA MITO

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Zélia Luiza Pierdoná.

SÃO PAULO - SP

2017

M684p Mito, Daiana de Lima.

A proteção previdenciária no MERCOSUL / Daiana de Lima Mito. – 2017.

75 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

Orientadora: Zélia Luiza Pierdoná.

Referências bibliográficas: f. 70-74.

1. Previdência social. 2. MERCOSUL. 3. Acordo Multilateral de Seguridade Social. I. Título.

CDDir 342.6

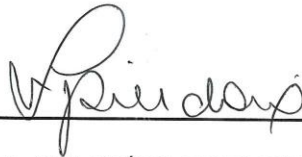
DAIANA DE LIMA MITO

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

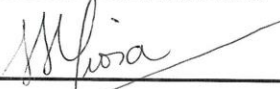
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 19 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof.^a Dr.^a FULVIA HELENA DE GIOIA
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

Aos meus filhos Petrus e Eros.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, força e persistência para atingir meus objetivos.

Agradeço à Professora Doutora Zélia Luiza Pierdoná, minha orientadora, pela amizade, paciência, persistência e conhecimento compartilhado.

Agradeço aos professores do Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelos ensinamentos e nova visão da vida acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e colegas do Mestrado Aldo e Junior, pelo convite, parceria e companheirismo, em todos os momentos desta jornada.

Aos amigos que fiz nesta caminhada.

À minha família, pelo amor e ajuda para que chegasse até aqui.

À minha mãe Maria, pelo amor incondicional, e pela confiança depositada.

“Eis a fórmula da felicidade: um sim, um não, uma linha reta, uma meta”.

“Friedrich Wilhelm Nietzsche”

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção previdenciária especialmente aos trabalhadores que se encontram nas fronteiras dos países da Argentina, do Brasil e do Paraguai, com base no acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Para tanto, será analisado o referido acordo internacional e o MERCOSUL. Com o Acordo Multilateral da Seguridade Social – AMSS, os trabalhadores mencionados passaram a ter benefícios, como aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte. Esse acordo coordena diversas legislações nacionais acerca da seguridade social sem gerar direitos ou regras comuns aos Estados. Seu propósito é a criação de mecanismos para reconhecimento das contribuições previdenciárias advinda do trabalho desenvolvido em qualquer dos Estados partes para concessão dos benefícios citados acima. Assim, cada país tem suas características, cabendo a cada representante dar eficácia a estas normas, para que haja bem-estar social. Para alcance do objetivo deste estudo, optou-se pela abordagem qualitativa e os dados foram coletados em bases documentais por meio de pesquisa bibliográfica, organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo contempla a análise de aspectos associados ao MERCOSUL e aos acordos internacionais. Na sequência discorre-se sobre a previdência social no contexto da seguridade social. No terceiro capítulo trata da previdência social nos demais países do MERCOSUL. No último capítulo analisa-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

Palavras-Chave: Previdência Social; MERCOSUL; Acordo Multilateral de Seguridade Social.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze social security protection, especially for workers on the borders of the countries of Argentina, Brazil and Paraguay, based on the Multilateral Agreement on Social Security of the Common Market of the South. international agreement and MERCOSUR. Under the Multilateral Agreement on Social Security (AMSS), the above-mentioned workers had benefits such as pensions, sickness benefits and death benefits. This agreement coordinates various national legislation on social security without generating rights or rules common to States. Its purpose is to create mechanisms for the recognition of social security contributions arising from the work carried out in any of the States Parties to grant the aforementioned benefits. Thus, each country has its own characteristics, and it is up to each representative to give effectiveness to these norms, so that there is social well-being. To reach the objective of this study, the qualitative approach was chosen and the data were collected in documentary bases through a bibliographical research, organized in four chapters. The first chapter includes the analysis of aspects associated with MERCOSUR and international agreements. Following is a discussion on social security in the context of social security. In the third chapter it deals with social security in the other MERCOSUR countries. The last chapter analyzes the Multilateral Agreement on Social Security of MERCOSUR.

Keywords: Social Security; MERCOSUR; Multilateral Agreement on Social Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I – MERCOSUL	15
1.1 – Acordos internacionais	15
1.2 – Antecedentes do MERCOSUL	20
1.3 – Tratado de Assunção	22
1.3.1 – A criação do Parla Sul	25
1.3.2 – Finalidade do MERCOSUL	26
II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	30
2.1 – Antecedentes da proteção social	30
2.2 – Seguridade social	31
2.2.1 – Princípios de seguridade social	32
2.2.2 – Áreas componentes da seguridade social	35
2.2.2.1 – Saúde	36
2.2.2.2 – Assistência social	38
2.2.2.3 – Previdência social	40
2.2.2.3.1 – Princípios específicos da previdência social	44
III – A PREVIDÊNCIA NOS DEMAIS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL ...	48
3.1 – República Argentina	48
3.2 – República do Paraguai	50
3.3 – República Oriental do Uruguai	52
IV – A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL	55
4.1 – Princípios que regem os tratados internacionais de seguridade social	55
4.2 – O Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL	58
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Com a mundialização da economia e a ampliação das relações entre os Estados, o direito internacional passou a ter como fonte principal, os tratados e os acordos entre esses. Além disso, com o fenômeno da globalização, esse ramo do direito assumiu uma função semelhante à desempenhada pela legislação interna dos Estados, uma vez que rege as diferentes relações legais entre os países e organizações internacionais, nos campos mais variados das relações humanas.

Como apresenta José Eduardo Faria¹ à globalização pode ser traduzida como um amplo conjunto de alterações das relações econômico-político internacionais, dentre elas: o surgimento de estruturas decisórias com alcance mundial, a interface dos sistemas financeiros dos países, a desnacionalização dos direitos, o processo de desregulamentação dos mercados de capitais, a abertura dos mercados nacionais, a autonomia da política em relação à política, a propagação dos movimentos migratórios, a padronização das práticas comerciais no plano mundial, e por fim as mudanças na divisão internacional do trabalho.

Essas alterações motivaram inovações, no que tange o relacionamento entre os Estados como a eliminação das tarifas alfandegárias, propiciando a extensão das relações comerciais, principalmente, com relação ao trânsito da mão de obra, mais comuns em regiões de fronteira como a de Foz do Iguaçu.

A referida cidade está localizada na região oeste do Paraná, região Sul do Brasil, faz divisa com os municípios, Itaipulândia ao norte, São Miguel do Iguaçu e Santa Terezinha de Itaipu a leste do território brasileiro. É limítrofe do país com a cidade argentina – Puerto Iguazu ao sul e, a oeste com a cidade paraguaia Ciudad del Este, configurando assim a particularidade de tríplice fronteira ao município. Foz do Iguaçu encontra-se em uma região caracterizada pela diversidade cultural, em torno de 80 nacionalidades residem no município.

Com o surgimento de sistemas regionais de integração houve um crescimento acentuado do fluxo migratório de mão de obra a procura de oportunidades profissionais e de melhores condições de vida.

¹ FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 59/60.

Deste modo, justifica-se a escolha do tema do presente trabalho, por encontrar-se a Instituição de Ensino Centro Universitário Dinâmica das Cataratas em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, localizada na tríplice fronteira.

Durante a vida laboral, os profissionais que exercem atividades nos diversos países, não possuem maiores dificuldades para realizar suas atividades e receberem remuneração. Assim, a sobrevivência é garantida com os rendimentos do trabalho, independente do país em que ele subdesenvolve, mas, com a incapacidade laboral, tem que garantir mecanismos que promovam a proteção previdência.

Em matéria de proteção previdenciária, os acordos internacionais protegem os direitos dos profissionais envolvidos em movimentos migratórios. O propósito é garantir direitos previdenciários. Portanto, é mandatório que os processos de integração regional sejam acompanhados de medidas propensas à progressiva coordenação, não apenas das políticas macroeconômicas, mas também daquelas relacionadas à proteção social. Neste contexto desafiador, e com o aumento de demandas que visem proteção social, nos últimos anos foi comum que o Brasil estabelecesse acordos bilaterais de previdência social.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL foi assinado em 15 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 1º de junho de 2005. No Brasil foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451/2001, e promulgado pelo Decreto nº 5.722/ 2006. Para esse acordo é atribuída à natureza de tratado normativo ou tratado-lei², uma vez que, celebrado por diversos Estados Partes, objetiva fixar normas gerais e abstratas, decorrentes da vontade comum dos Estados acordantes visando sua aplicação geral aos casos estipulados no acordo.

Nesse acordo são disciplinados direitos inerentes à proteção previdenciária (idade avançada, velhice, invalidez e morte). Bem como, acerca da cobertura da saúde dos trabalhadores migrantes do MERCOSUL, abarcando-se ainda a proteção aos familiares e assemelhados desses trabalhadores. Assim, o principal objetivo do acordo é garantir a saúde aos trabalhadores e seus dependentes e permitir o aproveitamento do tempo de contribuição realizado em mais de um país para fins de gozo de prestação³.

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 212.

³ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Promulgado no Brasil pelo Dec. 5.722, de 13 de março de 2006.

Assim, considerando o objeto do presente trabalho, que é a proteção previdência decorrente do acordo do MERCOSUL, no primeiro capítulo será abordado o MERCOSUL. Esse sistema societário refere-se na cooperação entre países. “Na comunidade internacional clássica, formada por Estados soberanos, há, por óbvio, que se respeitar a soberania dos Estados, que é a afirmação do individualismo de cada um deles, que se sobrepõe aos interesses comuns”, portanto, não existe “poder superior aos Estados. Há uma relação horizontal de coordenação de soberanias”⁴.

Já o sistema da União encontra-se consolidado em bases verticais, quer dizer, a soberania dos Estados é limitada, assim, essa partilha é que assevera “o poder de integração, ou o poder supranacional. O Direito da União nasce nesse modelo e vincula os Estados-membros, e, no âmbito interno de cada um deles, as pessoas físicas ou jurídicas diretamente, porque esse direito prima sobre todo o direito nacional”⁵.

No entanto, para se alcançar este sistema, os Estados Partes precisam se certificar de princípios consistentes para que sua fundamentação seja sólida e não venha a desabar e, por conseguinte, anuindo à delegação da soberania, conforme destacou Diogo Freitas do Amaral citado por Elizabeth Accioly⁶:

...neste final do século XX e nas primeiras décadas do século XXI, a Europa Unida só poderá ser útil ao mundo e aos povos europeus se puder tomar decisões importantes e urgentes a nível comunitário. A União Europeia será um organismo inútil, ou mesmo prejudicial, se ficar entregue à simples cooperação entre os Estados, assente na regra da unanimidade.

Do sistema de cooperação ao comunitário, existem algumas fases de integração, em que os países que desejam construir um grupo regional, com base em seus objetivos, escolhem a fase desejada. Importante frisar que, a escolha da categoria de integração significa a abdicação de poder ligado à supremacia nacional. Assim, não se pode negar que a globalização é precedida de uma integração econômica entre os países, para a organização do desenvolvimento, possibilitando a concorrência igualitária no mercado econômico e do trabalho.

⁴ ACCIOLY, Elizabeth. MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

⁵ Idem.

⁶ AMARAL, Diogo Freitas do. As razões do meu sim a Maastricht. Discurso proferido na Assembleia da República de Portugal, apud, ACCIOLY, Elizabeth. MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional, p. 24.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar por meio dos estudos bibliográficos, a aplicabilidade da proteção previdenciária aos trabalhadores nos países da Argentina, Brasil e Paraguai, com base no acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Para desenvolver essa análise, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo contemplará a estrutura do Mercado Comum do Sul. O segundo conceitua-se a previdência social no contexto da seguridade social na Constituição de 88, o terceiro a previdência social nos demais países do MERCOSUL. O último capítulo analisa-se a previdência social abarcando os objetivos inicialmente estabelecidos por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, a partir das diretrizes que regem as normas operacionais para o alcance dos objetivos do Acordo Multilateral de Previdência Social. Será analisado o Regulamento Administrativo, os órgãos que ligam e o processamento das informações relativas aos beneficiários do acordo. Analisar-se-á o modo pelo qual são solicitados os benefícios, a totalização dos períodos de tempo de contribuição e as normas que regem as empresas e os trabalhadores no que concerne o deslocamento temporário de trabalhadores pertencentes ao bloco.

I – MERCOSUL

Considerando o objeto do presente trabalho que é a proteção previdenciária no MERCOSUL, neste capítulo serão apresentados considerações sobre o MERCOSUL. Entretanto, nos dois primeiros itens serão estudados os acordos internacionais, bem como os antecedentes do MERCOSUL.

Isso porque o MERCOSUL foi constituído por um acordo Internacional e foi resultado de um processo de integração que resultou no atual modelo adotado.

1.1 – Acordos internacionais

Na antiguidade os chefes de Estado participavam da elaboração e assinaturas dos tratados, os quais eram considerados um compromisso pessoal do governante e, sua vigência coincidia com a vida do assinante.

Com o passar do tempo a soberania sofreu uma transferência para a população. O sistema de elaboração dos tratados se modificou, passando a ser necessária a aprovação prévia do parlamento. Os chefes de Estados continuaram sendo os responsáveis pela assinatura dos tratados, porém, passou a ser exigida a ratificação pelo parlamento. Não mais o governante era a pessoa de direito internacional, mas sim o Estado.

Atualmente, Estados e organismos internacionais são sujeitos de direito internacional, admitindo-se a existência de uma vontade orgânica independente das dos Estados. Porém, deve ser mencionado que as organizações internacionais só podem celebrar tratados que digam respeito a suas atribuições, enquanto os Estados podem celebrar todo tipo de tratados internacionais.

Referente aos conteúdos, os tratados internacionais, no sentido clássico, possuem um caráter político, com uma tendência aos acordos em matéria de defesa, de extradição e de arbitragem. Eram usuais tratados de aliança contra perigos comuns.

Na atualidade, os tratados internacionais recitam sobre todo tipo de matéria, regendo questões relativas à saúde, educação, trabalho, economia etc.

Quanto ao procedimento de formação, a princípio, existiam muitas formalidades, os dirigentes tinham caráter divino, e a violação de um tratado seria punida por penas dos deuses.

Posteriormente, houve uma redução das formalidades, sendo desenvolvidas técnicas de acordos em forma simplificada, dispensando plenos poderes do negociador ou a ratificação.

A ratificação era notificada por todo o procedimento interno. Atualmente, apenas se notifica que a ratificação foi feita, sem detalhes do procedimento interno.

Em referência aos efeitos dos tratados internacionais, inicialmente existiam dois princípios: a) os sujeitos que são partes em um tratado são os mesmos que negociaram o tratado; e b) os tratados não tinham efeitos além das partes contratantes. Atualmente, esses princípios vêm sendo flexibilizados, com a criação de organizações internacionais, tratados multilaterais e a alteração do modo de constituição dos contratos.

Entretanto, em regra, os efeitos se restringem às partes contratantes, havendo algumas exceções, como na carta das nações unidas, que se prevê eventual aplicação dos princípios da organização a Estados que não façam parte da mesma.

Sobre isso, são as ponderações de Vasquez transcritas abaixo⁷:

Está se produzindo uma verdadeira quebra do esquema clássico contratual do tratado, para se converter em um instrumento de legislação internacional: a despersonalização dos negociadores, a multiplicidade/variedade dos sujeitos, as alterações fundamentais nos procedimentos de formação do tratado, a extensão do efeito dos mesmos a terceiros.

Observando a realidade político-internacional, verificamos que os mais importantes tratados, são realizados de forma multilateral. No século XIX os conflitos internacionais surgiam entre grupos de estados, daí que o esquema contratual bilateral não atendia mais.

[...]

Por outro lado, surge a questão das reservas: o Estado que fazia as reservas, não participava da Convenção Multilateral se os outros não aceitassem as reservas: na teoria clássica era necessária a unanimidade dos estados (depois se adotou o sistema Panamericano).

Nos tratados contemporâneos temos a adesão aos tratados multilaterais abertos, aonde não necessariamente se vincula a um grupo de estados (pela não ratificação ou renúncia), e também temos a possibilidade de obrigar a outros que não participem diretamente (Ex. Cláusula da Nação mais favorecida).

⁷ VÁSQUEZ, E. L. (2006). História dos tratados. Brasília: Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.38-46, jun./jul., 2006, p.42.

Destarte, os acordos internacionais estabelecem um dos fundamentos do Direito Internacional, bem como, o Brasil adotou os tratados internacionais como fonte do direito.

Para José Francisco Resek, até meados do século XX, os tratados eram de origem costumeira, disciplinados pelos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*⁸.

Mazzuoli menciona que os acordos internacionais têm origem desde a idade antiga e continham natureza consuetudinária até metade do século XX. Nesse período, acolhiam como preceito o *pacta sunt servanda*, o livre consentimento e a boa-fé⁹.

Segundo Resek, foi em 1815, que as normas de Direito Internacional se expandiram, forçando a elaboração de tratados multilaterais, que estimulava a elaboração de normas e princípios em que cooperam três ou mais países, “desde a conferência preparatória até o mecanismo de extinção”¹⁰.

Sistematizando os procedimentos a serem adotados, o artigo 2º, I, “a”, da Convenção de Viena, estabelece “tratado” como um acordo internacional perfeito, por escrito entre Estados e gerido pelo Direito Internacional, quer conste de um dispositivo único, quer de dois ou mais dispositivos relacionados, qualquer que seja sua nomeação própria¹¹.

Assim, a efetivação de um tratado internacional é considerado um ato complexo. Isso porque a Constituição prevê competências do Executivo e do Legislativo, conforme se pode observar nos preceitos abaixo transcritos¹²:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

⁸ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51/52.

¹⁰ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar, *op. cit.*, p. 23.

¹¹ CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

[...]

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

[...]

Assim, a Constituição estabelece que é competência privativa do Presidente da República para a celebração dos tratados internacionais e a competência do Congresso Nacional para confirmar o tratado.

Nesse sentido, são as palavras de Mazzuoli¹³:

Da simples leitura dos artigos transcritos é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais.

Dessa forma, o ordenamento brasileiro determina a confirmação do Poder Legislativo para a validade interna dos Tratados e Acordos Internacionais, ou seja, a supremacia da legislação constitucional interna com relação às legislações internacionais. Ainda, não se exige a publicação de lei específica para a inclusão de Tratado Internacional ao ordenamento interno. Apenas, requer a ratificação pelo Congresso Nacional e a publicação pelo Poder Executivo do conteúdo dos Tratados.

Assim, após a confirmação pelo Poder Legislativo, o Tratado ou Acordo Internacional necessita da publicação pelo Presidente da República, para daí ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, não quer dizer que se o Tratado for aprovado pelo Congresso Nacional, que o Poder Executivo será obrigado a ratificá-lo. Está confirmação é ato exclusivo do Presidente da República.

Enfim, para que um Tratado ou Acordo Internacional seja inserido no ordenamento brasileiro, inicialmente, deverá ser reconhecido e aprovado pelo Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, com base no artigo 59, VI, da Constituição Brasileira de 1988, “O processo legislativo compreende a elaboração de: [...]; VI – decretos legislativos”¹⁴.

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais. Acesso em 21 de julho de 2017.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

Desse modo, a admissão dos tratados ou acordos internacionais no sistema brasileiro é uma conduta complexa que inclui atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Entretanto, para a validade dos Tratados ou Acordos Internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente o Decreto Legislativo deve ser publicado por Decreto do Presidente da República.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece duas maneiras processuais para formalizar os Tratados e Acordos Internacionais. A primeira constitui-se na negociação e a aceitação do texto, seguido do parecer interno dos benefícios ou desvantagens e, caso seja aceito, sucede da declaração de vontade do Brasil em querer submeter-se ao Tratado.

Nas palavras de Cachapuz¹⁵:

O aperfeiçoamento jurídico internacional dessa vontade e a incorporação do texto à ordem jurídica interna (negociação – assinatura – mensagem ao Congresso – aprovação parlamentar – ratificação – promulgação). Uma variante da forma solene é quando o Executivo solicita ao Congresso Nacional autorização para aderir a um determinado Tratado. Concedida essa autorização, o instrumento de adesão é remetido à autoridade depositária do Tratado, que leva ao conhecimento das partes a decisão do Brasil de também assumir obrigações. Assim, que o ato de adesão entra em vigor no plano internacional, o tratado é incorporado à ordem jurídica interna (mensagem ao Congresso – autorização parlamentar – adesão – promulgação).

O segundo modo de formalidade dos tratados é a nomeada simples ou abreviada¹⁶, e constitui na troca de notas diplomáticas, na qual os negociantes desenrolam o acordo de vontades em redações elaboradas na mesma hora ou em momentos diferentes, “cada um deles firmado em nome de uma das partes apenas. Em vez de transcreverem o resultado de suas negociações em instrumento formal, as partes adotam a prática de troca de notas diplomáticas para expressar suas decisões”¹⁷. Ainda, este segundo modo pode “assumir duas modalidades: troca de notas diplomáticas de mesmo teor e data; ou a emissão de uma nota de proposta e a aceitação por outra nota de aceitação, preferivelmente da mesma data”¹⁸.

¹⁵ CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. O Poder de Celebrar Tratados. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 454/458, apud ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no MERCOSUL. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Direito das Relações Internacionais do UniCEUB. Orientação: Profa. Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, p. 139.

¹⁶ ALVES, Carlos Marne Dias. A Previdência no MERCOSUL. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – UniCEUB, Brasília, 2006, p. 139.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem, 139/140.

Apenas entrarão em vigor, os tratados em que os Estados Partes notificam os outros Países Membros da existência de documentos de confirmação. Essa comunicação pode acontecer na base de troca, atividade praticada em acordos bilaterais, ou ainda, por “depósito, nos multilaterais, como é o caso do MERCOSUL”¹⁹.

Nesse contexto normativo o Brasil celebrou o tratado de Assunção, o qual criou o MERCOSUL.

1.2 – Antecedentes do MERCOSUL

O anseio em realizar uma integração latino-americana remonta ao século XIX, quando o general da Venezuela Simon Bolívar apresentava a vontade de unificação do continente. Assim, surgiu uma organização chamada de Grande Colômbia, a união entre Colômbia, Venezuela, Equador e Peru²⁰.

Um dos primeiros estudiosos desse processo de integração foi o chileno Andrés Bello e o argentino Juan Bautista Alberti. Em 1844, este último sustentava a necessidade de se buscar o equilíbrio sul-americano, por meio do nivelamento das potencialidades comerciais²¹.

A integração voltou a ser alvo de diálogo quando se criou a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, em 25 de fevereiro de 1948, por meio do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – ECOSOC, que foi constituído com o intuito de coordenar políticas para o desenvolvimento econômico latino-americano e fortalecer as relações econômicas destes países, bem como estreitar laços comerciais com outras nações mundiais. Nesse contexto, por meio de trabalhos do Comitê de Comércio da CEPAL, em 1960 foi assinado o Tratado de Montevidéu, pelo Brasil, Argentina, Chile,

¹⁹ ALVES, Carlos Marne Dias. A Previdência no MERCOSUL. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – UniCEUB, Brasília, 2006, p. 140.

²⁰ FERRAZ, Daniel Amin (coord). Manual de integração regional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 225, apud ALVES, *op. cit.*, p. 116.

²¹ PABST, Haroldo. MERCOSUL: direito da integração. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 07, apud ALVES, *op. cit.*, p. 116.

Paraguai, Uruguai, México e Peru. Assim, surgiu a Associação Latino-Americana de Integração – ALALC²².

Naquela ocasião, a ALALC idealizava formar uma zona de livre comércio, porém, por falta de interesse político dos Países Membros, a referida ideia não obteve sucesso²³.

Ainda, houve diferentes tentativas de integração da América Latina, conforme se pode observar nas palavras de FERRAZ abaixo transcritas²⁴:

Outras experiências de integração da América Latina surgiram entre a criação da ALALC e sua transformação em Associação Latino-Americana de Integração - ALADI. São exemplos dessas experiências de integração regional: o Mercado Comum Centro-Americano- MCCA, em 1960; o Tratado de Integração Centro-Americana, de 4 de junho de 1961, assinado com o objetivo de criar um mercado comum na região; o Grupo Andino – GRAN, em 1969; a Comunidade e Mercado Comum do Caribe – CARICOM, em 1973.

A partir da década de 80, Brasil e Argentina iniciaram negociações, objetivando uma maior cooperação entre si.

No ano de 1985 os referidos países iniciaram as negociações e começaram um novo acordo com a Declaração de Iguazu. Nessa ocasião iniciou-se uma comissão mista composta de representantes dos governos e empresas privadas, resultando na assinatura da ata para a integração desses países no dia 29 de julho de 1986. Tal documento previa a integração e cooperação econômica entre as duas nações²⁵. Em 1986 houve a assinatura do Programa de Integração e Cooperação Econômica – PICE pelos Presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín.

Posteriormente, em 1988, houve a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre os dois países. O acordo foi firmado com o fim de eliminar todas as restrições tarifárias e não tarifárias ao comércio de bens e serviços. No entanto, ambos os países foram acometidos pela inflação em 1989 e 1990 e seus planos de economia falharam, provocando novamente a restrição entre as políticas comerciais²⁶.

²² FERRAZ, Daniel Amin (coord). Manual de integração regional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 225, *apud* ALVES, *op. cit.*, p. 117.

²³ PABST, Haroldo. MERCOSUL: direito da integração. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 07, *apud* ALVES, *op. cit.*, p. 117.

²⁴ FERRAZ, Daniel Amin (coord). Manual de integração regional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 225, *apud* ALVES, *op. cit.*, p. 117/118.

²⁵ MASSAMBANI, Vania. A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, apresentada a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Orientadora: Profa. Dra. Lucia Cortes da Costa, p. 16.

²⁶ *Idem*.

Novamente, Brasil e Argentina assinaram um documento, a Ata de Buenos Aires em 1989, fixando o dia de 31 de dezembro de 1994 para se definir um Mercado Comum do Sul, com os Presidentes Carlos Menem e Fernando Collor de Mello. Em seguida, Paraguai e Uruguai aderiram e, em 1991, foi celebrado o Tratado de Assunção por esses quatro países, assumindo a obrigação de criar, até o final de 1994 o MERCOSUL, “com a livre circulação de bens e serviços e fatores de produção”²⁷.

Registre-se que em 26 de junho de 92, foi publicado o Estatuto das Empresas Binacionais, no qual o Brasil e a Argentina concordaram em tomar medidas para a facilitação de transferência (dentre outras normas) entre empregados pelas Empresas Binacionais, regras que mostravam o interesse em viabilizar a livre circulação de capitais e pessoas que, posteriormente, foi implementado com o MERCOSUL, o que será abordado no próximo item.

1.3 – Tratado de Assunção

Conhecido como TRATADO DO MERCOSUL, (Mercado Comum do Sul), foi assinado em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção, progredindo por intermédio da integração econômica²⁸, sendo uma União Aduaneira, com o fim de ampliar-se para o Mercado Comum.

²⁷ SOUZA, Adriana Martins de. Criação e Desvio de Comércio no MERCOSUL – Período De 1991 A 2000. Dissertação. (Mestrado em Economia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 51, apud ALVES, *op. cit.*, p. 119/120.

²⁸ A integração apresentou-se em diversas fases: zona de livre comércio, união aduaneira e mercado comum. A etapa de Zona de livre comércio, para Jaeger Junior, “[...] é a eliminação através de um acordo, dos obstáculos tarifários e não-tarifários às exportações e importações comerciais dos produtos originários dos estados-membros integrantes desta livre zona”.

Na fase da União Aduaneira, os Estados Partes reconhecem as diferenças entre as economias e adotam uma tarifa externa comum (TEC), onde extinguiu-se as tarifas alfandegárias nas relações comerciais dentro do bloco econômico.

Após essa fase, iniciou-se a etapa do Mercado Comum, onde adveio a liberalização comercial, estabelecendo “[...] a circulação de pessoas, serviços e capitais com liberdade fundamental sem barreiras para entrada ou saída dos cidadãos dos Estados Partes”.

Nas fases da União Econômica e Monetária foram combinadas a adoção de política monetária e moeda única. Registe-se que em uma etapa futura, poderá ser adotada a união econômica e monetária, na qual são combinadas a adoção de política monetária e moeda única. Na referida união são extintas as restrições sobre movimentos de mercadorias e há a harmonização das políticas econômicas nacionais, em uma tentativa de transformá-las para que fossem mais semelhantes. Ao final, ocorre o estágio de Integração Econômica Total, quando são adotadas medidas políticas monetárias, fiscais e sociais com o fim de unificar as políticas de segurança, internas e externas, considerada a fase mais intensa da integração.

A princípio, o MERCOSUL foi criado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, respondendo ao movimento de integração da economia mundial. Suas bases encontram-se na ligação de interesses entre estes Estados Membros, que identificaram que a colaboração bilateral conseguiria transformar em um plano de proveito comum de desenvolvimento de inclusão mundial. Em 2006 a Venezuela passou a ser Estado-Membro e, em 2015 a Bolívia passou a ser integrante do Bloco Econômico do MERCOSUL.

Assim, a integração regional tem por objetivo a competitividade no âmbito global. Nesse sentido são as palavras de Juliane Gamba²⁹:

Os blocos econômicos de integração regional visam ao fortalecimento econômico e político regional dos Estados-membros com vistas à sua maior competitividade no comércio internacional. O termo “integração” implica noções como interdependência, corresponsabilidade, complementaridade e, principalmente, solidariedade entre os Estados participantes do bloco que buscam objetivos e metas que isoladamente não atingiriam.

De acordo com Belassa, a inclusão local ante a ótica econômica, é “um processo e uma situação. Encarada como processo implica medidas destinadas à abolição de discriminações entre unidades econômicas de diferentes Estados; como situação pode corresponder à ausência de várias formas de discriminação entre economias nacionais”³⁰.

Verifica-se assim, que os países ainda em desenvolvimento não eram tão chamativos para se fazer investimentos. Com o desenvolvimento mundial, em que os Estados capitalistas procuravam adquirir cada vez mais territórios, com a livre concorrência, países em desenvolvimento começaram a se organizarem em blocos regionais com intuito de crescimento econômico regionalizado.

Desde sua formação, o MERCOSUL possui como principal objetivo, proporcionar um ambiente conjunto que crie chances comerciais de concorrência igualitária entre os Estados Membros³¹. Em consequência, assinou diversos tratados com Estados ou grupos de

²⁹ GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O parlamento do MERCOSUL e os direitos sociais trabalhistas no contexto do regionalismo do século XXI. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação strictu sensu do curso de Doutorado em Direito. Orientação: Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano. Aprovada em 1º de setembro de 2015, p. 15.

³⁰ BELASSA, Bela. Teoria da integração econômica. Lisboa: Clássica, 1972, apud, ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no MERCOSUL. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Direito das Relações Internacionais do UniCEUB. Orientação: Profa. Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

³¹ Conforme o artigo 1º do Tratado de Assunção: Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL. Artigo 2º: O Mercado Comum do Sul estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

Estados, sendo que em relação a alguns países, se deu na forma de Estados Associados. São exemplos de Estados Associados os países sul-americanos, em que cooperam com os trabalhos dos blocos, tendo privilégios comerciais com os países membros do MERCOSUL. Ainda, o Mercado Comum do Sul tem tratados comerciais, políticos ou de colaboração com vários países do mundo inteiro.

Os chefes dos países membros (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), em 17 de dezembro de 1994, assinaram o pacto final, chamado de Protocolo de Ouro Preto, com início de validade a partir de 1º de janeiro de 1995. O referido tratado em seu preâmbulo, obriga expressamente a criação de um Mercado Comum no Cone Sul³². Dessa maneira seria o melhor caminho para se inserirem no mercado mundial e intensificar suas relações em diferentes áreas, além da comercial.

Até então, os blocos não possuíam personalidade jurídica, pois os órgãos eram totalmente dependentes dos Estados Partes, como observa Vania Massambani³³:

Assim, em decorrência das intensas negociações, os Estados Partes decidiram, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, assinado em dezembro de 1994, atribuir ao MERCOSUL personalidade jurídica de Direito Público Internacional, conforme o previsto nos artigos 34 e 35 do referido protocolo.

Nesse sentido, o artigo 34 estabelece que: “O MERCOSUL terá personalidade jurídica internacional”³⁴, com isso, nos termos do artigo 35 dispõe que: “O MERCOSUL poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial, contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em júízo, conservar fundos e fazer transferências”³⁵.

Assim, o MERCOSUL obteve seu reconhecimento como pessoa jurídica de direito internacional somente a partir do Protocolo de Ouro Preto de 1994. Ou seja, a partir desse protocolo é que foi inserido na categoria de sujeito de direitos, o que possibilitou adquirir direitos e obrigações. A contar desse momento, o grupo começou a negociar ativamente nos

³² BELTRAN, Ari Possidonio. Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1988, p. 327.

³³ MASSAMBANI, Vania. A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, apresentada a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Orientadora: Profa. Dra. Lucia Cortes da Costa, p. 21.

³⁴ BRASIL. DECRETO Nº 350, de 21 de novembro de 1991: promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL).

³⁵ Idem.

acordos internacionais, praticando os atos necessários para atingir seus objetivos, o que demonstra de forma irrefutável o processo de integração.

O Protocolo de Ouro Preto estruturou o MERCOSUL em vários grupos e subgrupos: o Conselho do Mercado Comum – CMC, o Grupo Mercado Comum – GMC, a Comissão de Comércio do MERCOSUL – CCM, a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL – CRPM, o Parlamento do MERCOSUL, o Foro Constitutivo Econômico Social – FCES e a Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

O titular da personalidade jurídica do MERCOSUL é o Conselho do Mercado Comum. O Grupo Mercado Comum tem o poder de negociar “acordos em nome do MERCOSUL com países terceiros, grupos de países e organismos internacionais”³⁶.

Os órgãos do MERCOSUL possuem natureza intergovernamental, ou seja, suas decisões se vinculam a procedimentos de cada Estado Membro do bloco, são desse modo, decisões tomadas por governos nacionais, suas deliberações são de governos nacionais, sujeitos ao controle dos seus parlamentos correspondentes³⁷.

Assim, o Mercado Comum do Sul iniciou-se na década de 90 pelo Tratado de Assunção, após várias fases do processo de integração. Este Tratado possibilitou ao Bloco a integração continuada de Estados da região ao MERCOSUL, com intuito de “constituir um Mercado Comum, [...] A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, [...] O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados [...]”³⁸.

No Brasil em março de 91, o Tratado de Assunção foi objeto do Decreto Legislativo nº 197/1991, e o Decreto nº 350/1991, foi publicado. Assim, o referido tratado seguiu as determinações da Constituição abordadas no item 1.1.

1.3.1 – A criação do Parla Sul

³⁶ MASSAMBANI, Vania. A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, apresentada a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Orientadora: Profa. Dra. Lucia Cortes da Costa, p. 21.

³⁷ Idem, p. 23.

³⁸ BRASIL. DECRETO Nº 350, de 21 de novembro de 1991: promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL).

Em 1994, o protocolo de Ouro Preto, formou a Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL – CPC, entidade competente para representar os Paramentos dos Estados Partes, que atuou de 1994 até 2006.

Em razão disso, em 2006 foi criado o Parlamento do MERCOSUL, também chamado de Parla Sul, com a finalidade de representar os Estados Partes do MERCOSUL, sediado em Montevideú.

Porém, como ressalta Accioli, ao contrário do Parlamento Europeu, os pareceres emanados do Parlamento do MERCOSUL não têm caráter vinculativo. Apesar disso, ela ressalta a importância da manutenção do Parlamento do MERCOSUL, com vista a agilizar “o processo de internalização das suas normas para a ordem interna dos Estados” (art. 4º do Protocolo)³⁹.

Isso porque o artigo 4º do Protocolo Constitutivo do MERCOSUL⁴⁰, estabelece que o parlamento do MERCOSUL emite pareceres sem natureza vinculativa, já que não decide politicamente nem legisla. Assim, o referido parlamento apenas faz declarações de natureza política e sugere a aceitação de regulamentos pelos Executivos, pois o MERCOSUL tem por princípio o respeito à soberania de cada Estado Parte.

1.3.2 – Finalidade do MERCOSUL

O acordo do MERCOSUL tem como objetivo a integração entre os Países Membros para expandir o mercado interno, ampliar os meios de produção e promover a circulação de riquezas. Tem a pretensão de aumentar consideravelmente as perspectivas de crescimento, por

³⁹ ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86.

⁴⁰ Art. 4º, item 11 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL estabelece suas competências: Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do MERCOSUL. Art. 4º, 12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do MERCOSUL, antes de sua aprovação.

meio de competições entre as empresas, ampliando o nível de emprego, e com isso trazendo melhorias nas condições de vida e desenvolvimento social das sociedades⁴¹.

Os prazos estabelecidos para cumprir as regras do Tratado de Assunção não foram atingidos, pois a integração de países é algo considerado complexo, “o processo foi adiado e está se desenvolvendo de forma mais gradual do que fora previsto anteriormente.”⁴².

Para Averbug, o bloco econômico foi criado para se obter um mercado comum e auxiliar a entrada dos Países Membros na economia global. Ainda, procurou-se consolidar a “democracia e a modernização da estrutura produtiva de bens e serviços, resultando em maior crescimento econômico e bem estar da população”⁴³.

Porém, demonstra o autor que apenas tiveram como foco a formação de uma zona de livre comércio e união aduaneira. Dessa maneira, o MERCOSUL não foi devidamente explorado para elevar a competitividade e expandir as exportações frente os demais blocos econômicos mundiais⁴⁴.

Para os fins desse estudo, na questão de integração social do bloco, será abordada a temática sobre a circulação de pessoas, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Como observado anteriormente, a formação de um mercado comum exige a liberação da circulação de pessoas, mercadorias, bens, serviços e capitais sem empecilhos para entrar e sair de cada Estado Membro. É necessária a cessação das barreiras para a movimentação de pessoas que buscam trabalho e serviços nos países integrantes do bloco, a exemplo da assistência de saúde⁴⁵.

O grupo econômico pressupõe a livre circulação da população como objetivo importante, tendo em vista que as pessoas transitam de um país para outro para conseguirem suprir suas necessidades nas áreas comerciais, de educação, da saúde, dentre outras, tanto no

⁴¹ MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. A harmonização dos Direitos Sociais e o MERCOSUL. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

⁴² SOUZA, Adriana Martins de. Criação e Desvio de Comércio no Mercosul – Período De 1991 A 2000. Dissertação. (Mestrado em Economia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 52.

⁴³ AVERBUG, Marcello. MERCOSUL: expectativas e realidade. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, 2002, p. 76.

⁴⁴ Idem, p. 76.

⁴⁵ JAEGER JUNIOR, Antônio. MERCOSUL e o desafio da livre circulação de trabalhadores: dificuldades e perspectivas. In: Dal Ri Junior AJ, Oliveira OM, organizadores. Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais. Ijuí: Editora Unijuí; 2003. p. 73.; MURRO-OBERLÍN, E. L. El Dilema de La seguridad social em el Cono Sur. Lima: Organización Internacional del Trabajo; 2004.

campo privado como no público. Essa é a realidade na tríplice fronteira Brasil/Paraguai/Argentina. Ainda, o mercado comum necessita de equilíbrio legislativo e socioeconômico. Porém, esse objetivo encontra-se muito distante da realidade presente, pois as diferenças sociais e econômicas entre os três países e, a pouca relevância conferida pelos governos ao aspecto sócio laboral impede a inserção do direito da circulação livre⁴⁶.

Nesse sentido, essa etapa antevê a estruturação de um ambiente economicamente/socialmente integrado, tendo como características “a presença das liberdades básicas, quais sejam, a livre circulação de mercadorias, livre circulação de capitais, livre circulação de trabalhadores e liberdade de estabelecimento. Essas liberdades é que permitirão a consolidação da integração plena entre os parceiros estatais envolvidos”⁴⁷.

Porém, a fim de cumprir esses projetos plenamente, é necessário a regulamentação da livre movimentação de pessoas e trabalhadores. Neste aspecto, é possível delimitar as categorias de classes que poderão livremente circular. As regulamentações deverão permitir a entrada e permanência no país de acolhida, bem como as condições de prestação do serviço⁴⁸.

Os Estados participantes do bloco devem regulamentar as garantias dos trabalhadores estrangeiros, da mesma forma com que trata seus nacionais, inclusive o acompanhamento das respectivas famílias⁴⁹.

No que se refere principalmente às questões trabalhistas e previdenciárias, há urgência na harmonização das legislações entre os Países Membros⁵⁰.

Apesar da dimensão social não fazer parte do Tratado de Assunção, ele declara que o desenvolvimento precisa se realizar com justiça social⁵¹.

⁴⁶ SANT'ANA M.R. Livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL? In: Castro MG, organizador. Migrações internacionais: contribuições para políticas. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento; 2001, p. 73/93.

⁴⁷ JAEGER JUNIOR, Antônio. MERCOSUL e o desafio da livre circulação de trabalhadores: dificuldades e perspectivas. In: Dal Ri Junior AJ, Oliveira OM, organizadores. Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais. Ijuí: Editora Unijuí; 2003. p. 73.; MURRO-OBERLÍN, E. L. El Dilema de La seguridad social em el Cono Sur. Lima: Organización Internacional del Trabajo; 2004, p. 357.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ DRAIBE S. M. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. Cad Saúde Pública 2007; DRAIBE, S. M. MERCOSUR: la temática social de la integración desde la perspectiva institucional. <http://www.top.org.ar/public.htm> (acessado em 16/Set/2006).

⁵¹ Idem.

Nesse aspecto verifica-se que o MERCOSUL carece de uma legislação própria que trate das demais questões sociais, por exemplo, da assistência social, da saúde e da educação, as quais extrapolam a relação de trabalho.

Isso porque o tratado apenas normatiza a proteção dos trabalhadores, inclusive no que tange a saúde. Entretanto, considerando o objeto do presente trabalho, a seguir será abordada a previdência social no contexto da seguridade social, na sequência, a previdência nos demais países do MERCOSUL e no capítulo final a proteção previdência no tratado do MERCOSUL.

II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 – Antecedentes da proteção social

Durante os séculos XVII e XVIII, com o surgimento do iluminismo, o Estado Liberal foi instalado. Daí em diante, muitas teorias econômicas e políticas se desenvolveram, no sentido de conceder mais liberdade ao homem, uma liberdade máxima, que preconizava a intervenção mínima do Estado em todas as áreas de seus cidadãos. Considerado como o fundador do Liberalismo, John Locke, à época do Estado liberal, defendia que o poder público deveria garantir apenas três direitos básicos, a vida, a liberdade e a propriedade.

Dentro desse período, o filósofo e economista britânico Adam Smith acreditava na não intervenção do Estado na economia e publicou essa ideia em sua obra intitulada de ‘A Riqueza das Nações’. No período, o regime absolutista sofreu uma queda e os países da Europa deram início à conhecida era industrial, entre os séculos XVIII e XIX⁵².

O Estado deveria intervir o mínimo possível, sendo considerado como um ‘mal necessário’. Porém, naquele momento já existia uma grande desigualdade e os mais necessitados foram severamente prejudicados pela ideia de igualdade de direitos que o Estado liberal defendia. Nesse momento “O surgimento da proteção social foi fortemente propiciado pela sociedade industrial, na qual a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes do trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo etc.”⁵³.

No referido contexto, surgiu na Alemanha, em 1883 o seguro social (previdência social). Isso porque na época, os trabalhadores sofriam de extrema instabilidade econômica, quando adoeciam ou sofriam acidente de trabalho, pois suas rendas eram obtidas apenas através por meio do salário.

Mas tarde, no contexto da substituição do Estado Liberal pelo Estado do Bem-Estar Social, conhecido como o *Welfare State* na Inglaterra, objetivando minimizar as

⁵² SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Vol. I.

⁵³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 03.

desigualdades sociais e promover a segurança social, surge a seguridade social, idealizada por William Beveridge⁵⁴.

A referida forma de proteção, além de manter o seguro social, idealizou o acesso para todos a saúde e a proteção assistencial para as pessoas que não contribuía para a previdência social.

2.2 – Seguridade social

A constituição de 88 adotou o *Welfare State* como modelo de proteção, idealizado por Beveridge e instituiu o sistema de seguridade social, o qual nos termos do artigo 194 é composto pelos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, prevendo assim, proteção social à todos e não apenas aos trabalhadores.

Nesse sentido, Cordeiro sustenta que existia uma dívida social, a qual a Constituição tentou reparar, ampliando o conceito de cidadania e evidenciando a participação de toda a sociedade. Estabeleceu os princípios de universalidade e igualdade nos benefícios sociais e destacou o papel do Estado em garantir um amparo social à população⁵⁵.

Dessa forma, a seguridade social é um conjunto de políticas públicas, introduzido na Constituição, com o objetivo de proteger a todos, visando à diminuição das desigualdades, fundamentado na justiça e o bem-estar social.

Assim, verifica-se que a previdência social é um subsistema da seguridade social.

Entretanto, antes de tratar do referido subsistema, a seguir serão abordados os princípios de seguridade social, os quais se aplicam a todo o sistema e, portanto, também a previdência social.

⁵⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 03.

⁵⁵ Idem.

2.2.1 – Princípios de seguridade social

No parágrafo único do artigo 194, estão previstos os princípios específicos referentes à seguridade social, que são: a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e gestão da seguridade social. Além destes, no § 5º do artigo 195, encontra-se o princípio do custeio prévio, e nos *caputs* dos artigos referidos acima, verifica-se a presença do princípio da solidariedade. Abaixo, serão abordados os princípios de forma expressa.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 194 da CF, garante que todos os cidadãos brasileiros serão protegidos em todas as situações de necessidade.

No entendimento de Martins, serão todos os cidadãos residentes os destinatários das prestações, inclusive os estrangeiros: “Os estrangeiros residentes no país também devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social, e não só para aqueles que exercem atividade remunerada”⁵⁶. Ou seja, o princípio da universalidade da cobertura não está diretamente ligado com o seu trabalho, bastando apenas se enquadrar no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.

A Constituição, para o referido autor, dispõe que todos deverão ter direito a prestações, mesmo sem terem contribuído. No entanto, “terão direito aos benefícios e às prestações, conforme for disposto na lei. Se a lei não previr certo benefício ou este não for estendido a determinada pessoa, não haverá direito a tais vantagens”⁵⁷.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento abrange dois aspectos: um objetivo, que está relacionado à reparação de consequências nas hipóteses da lei e um subjetivo que se refere à universalidade do atendimento, ou seja, às pessoas que fazem parte da população nacional⁵⁸.

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 78.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Ibidem.

Com isso, o princípio da universalidade deve proteger todas as pessoas em todas as situações de necessidade. Entretanto, referido princípio corresponde a um vir a ser, já que ele é limitado pelos demais princípios, especialmente, pelo princípio da seletividade e do custeio prévio, que também serão abordados.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição, estabelece tratamento uniforme conferido às populações urbanas e rurais.

Com isso a constituição de 88, buscou eliminar a diferença de tratamento que era conferida a população rural, especialmente os trabalhadores.

Entretanto, deve ser ressaltado que a Constituição manteve algumas diferenças relacionadas aos sistemas previdenciários, como por exemplo, a redução de idade para aposentadoria concedida aos trabalhadores rurais.

No inciso III do parágrafo único do artigo 194, esta previsto o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, o qual permite que o legislador e o executivo selecionem as necessidades que terão prioridade no atendimento. Com isso, verifica-se que rumo à universalidade, o princípio da seletividade estabelece as prioridades que serão atendidas conforme as capacidades estruturais e econômicas do sistema.

Assim como no Direito do Trabalho que existe a irredutibilidade dos salários, na seguridade social há a irredutibilidade do valor dos benefícios. Previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 194, o referido princípio, garante que o benefício concedido, não será nominalmente reduzido.

Registre-se que, o presente princípio não assegura a preservação do valor real. Esta manutenção é garantida somente aos benefícios previdenciários, conforme prevê o § 4º do artigo 201, da Constituição.

Assim, a manutenção do valor real é direcionada exclusivamente a previdência social e não a toda a seguridade social e, a irredutibilidade do valor dos benefícios é direcionada a

todos os ramos da seguridade social, “para as quais tem aplicabilidade, ou seja, que possuem benefícios (previdência e assistência social)”⁵⁹.

A equidade na forma de participação do custeio é o quinto princípio da seguridade social, previsto no inciso V, do parágrafo único do artigo 194, o qual permite que cada membro da sociedade contribua para a proteção social, na medida de sua condição econômica. Também permite que as contribuições sejam fixadas segundo o risco que representa a seguridade social.

Por meio do princípio da diversidade da base de financiamento, (inciso VI, do parágrafo único, do artigo 194), “o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da seguridade social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público”⁶⁰.

O próprio constituinte já diversificou ao permitir a criação de diversas contribuições sociais, conforme se verifica nos incisos do artigo 195 e no *caput* do artigo 239.

O inciso VII, do parágrafo único, do artigo 194, prevê o princípio da gestão democrática e descentralizada da administração da seguridade social.

Nesse sentido, sustenta Castro que, “A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação [...]”⁶¹.

O artigo 195, § 5º da Constituição preceitua que, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”⁶². Dessa forma, o referido princípio assegura a concretização da proteção, visto que sem financiamento não tem proteção.

⁵⁹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 78.

⁶⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 82.

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

Nas palavras de Ibrahim⁶³:

[...], tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime. Tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada.

A observância desse princípio é de fundamental importância para que a seguridade social se mantenha em condições de conceder as prestações previstas.

Assim, esse preceito determina que antes de se conceder a prestação social ou ampliá-la, é necessária a existência de recurso prévio.

Por fim, há o princípio da solidariedade, presente nos *caputs* dos artigos 194 e 195. Aquele artigo declara que as ações de seguridade social são de responsabilidade, tanto dos poderes públicos como da sociedade, demonstrando a existência do princípio da solidariedade, no que toca à execução do sistema.

Por sua vez, o artigo 195 preceitua que o custeio da seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade.

Visto os princípios aplicados a todo o sistema da seguridade social, a seguir serão feitas considerações breves sobre cada uma das áreas do citado sistema, para posteriormente tratar da previdência social, a qual é objeto do presente trabalho.

2.2.2 – Áreas componentes da seguridade social

A seguridade social é formada por um conjunto de ações que protege três direitos: o direito à saúde, contida nos artigos 196 a 200; o direito a previdência social, estabelecido nos artigos 201, 202 e 40; e o direito à assistência social, previsto nos artigos 203 e 204, todos da

⁶³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 118.

Constituição. De acordo com os ensinamentos de Pierdoná, a seguridade é composta de duas faces: em uma está a saúde e, na outra encontram-se a previdência e a assistência⁶⁴.

Nos termos do artigo 194, as ações de seguridade são de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Quando a Constituição se refere aos Poderes Públicos: “[...] deve-se ter presente que o Estado brasileiro é uma Federação. Em razão disso, as atribuições relacionadas a cada uma das subáreas da seguridade social encontram-se definidas na Constituição”⁶⁵.

As áreas da saúde e da assistência social, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição, são de responsabilidade de todos os entes federativos. A área da previdência, por sua vez, como regra geral, é de atribuição da União. Isso porque os Estados, os Municípios e o Distrito Federal apenas possuem competência a previdência de seus servidores.

Abaixo, serão apresentadas, de forma sucinta, considerações de cada uma das áreas componentes da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social.

2.2.2.1 – Saúde

A saúde com a Constituição de 88 foi universalizada, uma vez que, nos termos do artigo 196 é dirigida a todos e não apenas aos trabalhadores como era antes da Constituição de 88.

Nos termos do artigo 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”⁶⁶. Assim, as características principais em conformidade com o referido dispositivo, são: a universalidade e a igualdade de acesso aos serviços de saúde, que deve ser efetivada mediante políticas sociais e econômicas.

⁶⁴ PIERDONÁ, Zélia Luiza. O sistema de seguridade social brasileiro. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Madrid/Espanha, p. 99.

⁶⁵ Idem, p. 99/100.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

Conforme referido acima, a responsabilidade das ações e serviços de saúde é de todos os entes federativos, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme preceitua o artigo 198 da Constituição, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado [...] de maneira descentralizada, com direção única em cada esfera de governo”⁶⁷.

Ainda, o inciso II do referido artigo estabelece “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”⁶⁸.

Assim, embora a saúde seja universal, e não se limite aos trabalhadores e seus dependentes, verifica-se a efetividade do princípio da seletividade, uma vez que, a própria Constituição já estabelece prioridades.

Com isso, mesmo que a Constituição não determinasse expressamente a aplicação do referido princípio, haveria “a implementação progressiva do princípio da universalidade, haja vista a disposição do item “1” do art. 2º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual tem aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro”⁶⁹.

Registre-se que a saúde, por ser parte da seguridade social, deve obedecer às regras dos artigos 194 e 195, da Constituição, normas estas direcionadas ao sistema de proteção social. Dessa forma, com base no *caput* do artigo 194, a responsabilidade na execução deste direito não é apenas do Estado, e sim dos Poderes Públicos e da sociedade.

Nos termos do artigo 197, da Constituição, os procedimentos relativos à saúde são de interesse público, devendo o Poder Público normatizar, fiscalizar e controlar. Ainda, pode ser executada de forma direta pelo Poder Público ou de forma indireta por terceiros, neles abrangendo pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, o artigo 199, prescreve que a “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, esta podendo participar de maneira complementar do sistema único de saúde, por meio de acordo de direito público, com prioridade para as organizações filantrópicas e as sem fins lucrativos⁷⁰.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. O sistema de seguridade social brasileiro. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Madrid/Espanha, p. 100.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

Nos dizeres de Ibrahim⁷¹:

A saúde não é exclusividade do Poder Público, podendo as instituições privadas participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Desse modo, percebe-se que a Constituição permitiu ao setor privado explorar os serviços de saúde, sob a fiscalização e controle do Poder Público.

Seu financiamento é feito com recursos de contribuição de seguridade social, bem como de dotações dos orçamentos de todos os entes federativos, nos termos do § 2, do artigo 198.

2.2.2.2 – Assistência social

A assistência social é dirigida aos mais necessitados, independente de contribuição, como ocorre na previdência social. Prevista nos artigos 203 e 204, da Constituição, e regulamentada na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei n. 8.742/93⁷², visa garantir a efetividade do princípio da universalidade, na medida em que, protege aquelas pessoas que não o são pela previdência social.

Nas palavras de Martins, a assistência social esta “mais próxima da ideia da seguridade social, em que não se necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço”⁷³.

Nos termos do artigo 203 da Constituição, a assistência social visa⁷⁴:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

⁷¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 10.

⁷² PIERDONÁ, Zélia Luiza. O sistema de seguridade social brasileiro. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Madrid/Espanha, p. 103.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 498.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Conforme já referido, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição, a atribuição administrativa da assistência social está a cargo de todos os entes federados⁷⁵. Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo que, em seu artigo 6º, estabelece os objetivos do citado sistema⁷⁶:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

De acordo com o artigo 5º da mesma Lei, as diretrizes das ações de assistência social são: a) descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios (porém as normas gerais são determinadas por Lei Federal); b) participação da população na realização de políticas públicas e no controle das ações assistenciais; e c) responsabilidade do Governo em conduzir a política social em cada setor do governo⁷⁷.

No que tange ao seu financiamento o artigo 204, da Constituição dispõe que, “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 8.742/1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 07 de dezembro de 1993.

⁷⁷ Idem.

orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes”⁷⁸. Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo constitucional faculta “aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida”⁷⁹.

Assim, a assistência social tem a finalidade de proteger aqueles indivíduos que não são amparados pela previdência social e que se encontram em estado de carência social, o que revela a existência da subsidiariedade da proteção assistencial, na medida em que, a proteção previdenciária é prioritária dentro do sistema de seguridade social. A referida subsidiariedade foi destacada por Carlos Gustavo Moimaz Marques⁸⁰.

Deste modo, analisando-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social, a assistência social não foi abrangida, apenas aplicando-se os benefícios referentes à previdência social e à saúde, aos trabalhadores do MERCOSUL.

2.2.2.3 – Previdência social

A previdência social é um direito dirigido aos trabalhadores e a seus dependentes, tendo por finalidade assegurar recursos nas circunstâncias em que aqueles não conseguirão prover, em razão de incapacidade laboral. Todavia, é um direito que exige uma contraprestação direta do trabalhador, para que ele e/ou seus dependentes tenham acesso à proteção previdenciária, conforme destacado por Pierdoná⁸¹:

A previdência social é direito fundamental social assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, o qual visa à garantia de recursos nas situações em que não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em virtude de incapacidade laboral (efetiva ou presumida). No entanto, reveste-se também em dever, uma vez que exige a contraprestação direta do segurado para que ele e/ou seus dependentes possam fazer jus às prestações previdenciárias.

⁷⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. O Benefício Assistencial de Prestação Continuada. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

⁸¹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na constituição de 1988.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, assim definem a previdência social⁸²:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Nos termos da Constituição, a previdência social pode ser obrigatória e facultativa. A obrigatória está prevista no artigo 201 e no artigo 40. Aquele estabelece as normas para o regime geral de previdência social, e este é dirigida a previdência dos servidores públicos de todos os entes federativos. Já a previdência facultativa está prevista no artigo 202 e, a nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, também nos §§ 14 a 16 do artigo 40.

Destacando a existência da proteção obrigatória e facultativa Zélia Pierdoná assim se refere⁸³:

Apresenta proteção obrigatória e facultativa. Aquela abrange todos os trabalhadores que estarão vinculados ao regime geral ou aos regimes próprios. O regime geral é abrangente e residual e tem por finalidade proteger todos os trabalhadores, excetuando apenas aqueles vinculados aos regimes próprios, os quais são instituídos pelos respectivos entes federativos para dar proteção previdenciária aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

Assim, verifica-se que o regime geral (artigo 201 da CF) protege todos os trabalhadores, exceto os servidores públicos titulares de cargos efetivos que são protegidos pelos regimes dos entes federativos a eles dirigidos, conforme estabelece o artigo 40.

No que tange ao regime geral o artigo 201 assim estabelece⁸⁴:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 71.

⁸³ PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na constituição de 1988.

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Já os regimes dos servidores têm seus preceitos fixados no artigo 40 da Constituição, o qual assim dispõe⁸⁵:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A previdência complementar, de forma diversa do regime geral e do regime dos servidores é facultativa. Prevista do artigo 202, da Constituição, o qual estabelece que deve ser organizada de forma autônoma em relação a previdência obrigatória, e será regulada por meio de Lei Complementar.

Atendendo ao comando constitucional, foram editadas as leis nº 108 e 109, as quais estabelecem as normas que devem ser obedecidas pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Deve ser registrado que, nos termos dos §§ 14 a 16 do artigo 40, poderá haver também, previdência complementar para os servidores públicos daqueles entes que adotarem o mesmo teto de proteção do regime geral para os regimes dos servidores.

Assim, verifica-se que a Constituição instituiu diferentes regimes de proteção previdenciária: 1) Regime Geral de Previdência Social – RGPS; 2) Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e 3) Regime de Previdência complementar – RPC.

Com relação aos servidores militares da União e dos Estados, eles não fazem parte do Regime Geral de Previdência e nem dos Regimes dos Servidores Públicos Cíveis. Para eles, existe um sistema próprio de proteção (Regime de Previdência Social dos Militares das Forças Armadas – RPSM, nos termos da legislação infraconstitucional da União e dos Estados respectivamente.

⁸⁵ Idem.

Assim, pelo menos no âmbito jurídico⁸⁶, a previdência obrigatória engloba todos os trabalhadores com atividade remunerada, encontrando-se protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelos Regimes dos Servidores Públicos, titulares de cargos efetivos que são criados pelos respectivos entes federativos.

Como já citado anteriormente, o artigo 40, da Constituição, determina as normas voltadas à proteção da previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das suas autarquias e fundações. Ainda, nos termos do artigo 24, e seus §§, a União estabelece as regras gerais que todos os entes federativos devem obedecer, o que foi feito por meio da Lei nº 9.717/1998.

Excluindo os servidores públicos civis e militares que são protegidos da forma acima mencionada, todos os demais trabalhadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, o qual será objeto das considerações abaixo. Isso porque, apenas o Regime Geral de Previdência Social é objeto do Acordo de Previdência Social do MERCOSUL, no que tange o Brasil. Assim, porque o referido acordo não traz regras referentes ao regime dos servidores públicos, nem a proteção complementar, passa-se apenas as características do regime geral interessam ao presente trabalho.

O regime geral protege todos os trabalhadores não incluídos no regime dos servidores e na proteção dos militares, os quais são denominados segurados obrigatórios e dividem-se em cinco modalidades: trabalhadores com vínculo empregatício; empregados domésticos; trabalhadores avulsos; contribuintes individuais e, segurados especiais (pequenos agricultores e pescadores artesanais que exercem suas atividades em regime de economia familiar).

Além dos segurados obrigatórios a lei prevê a figura do segurado facultativo que é aquele que tem mais de 16 anos, não exerce atividade remunerada e resolve contribuir para a previdência social. Além dos segurados, o regime geral protege os seus dependentes os quais estão previstos no artigo 16 da Lei 8.213/91.

⁸⁶ Pierdoná ressalta que: embora juridicamente todos os que exercem atividade remunerada sejam segurados obrigatórios da previdência social, quase 30% deles, segundo dados da própria Previdência, não contribuem, ou porque não efetuam o recolhimento, quando a legislação atribui a eles a obrigação de fazê-lo (aqueles que exercem atividade por conta própria e estão incluídos entre os denominados contribuintes individuais), ou porque os empregadores violam as regras trabalhistas, deixando de assinar a carteira de trabalho, bem como deixam de recolher as contribuições previdenciárias.

O regime geral concede prestações previdenciárias que se dividem em benefícios e serviços. Os benefícios devidos aos segurados são: a aposentadoria por tempo de contribuição; a aposentadoria por idade; a aposentadoria especial; a aposentadoria por invalidez; o salário-maternidade; o salário-família; o auxílio-doença; e o auxílio-acidente conforme prevê o artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Ainda, o citado artigo legal, prevê em seu inciso II, os benefícios devidos aos dependentes dos segurados, que é a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A previdência também garante o seguro-desemprego para situações de desemprego involuntário.

2.2.2.3.1 – Princípios específicos da previdência social

No capítulo anterior foram apresentados os princípios da seguridade social como um todo, os quais se aplicam também a previdência social. Entretanto, há características que se aplicam apenas a previdência social. Assim, o artigo 2º, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os princípios e objetivos da previdência social, considera tanto os princípios da seguridade social quanto as características próprias da previdência social, conforme se pode observar abaixo⁸⁷:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – DOU de 14.08.1991. Dispõe sobre os Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Dessa forma, percebe-se que os princípios da previdência social refletem os da seguridade social. Isso porque, a previdência é espécie, enquanto a seguridade social é gênero.

Assim, com base no que dispõe o artigo 201⁸⁸, da Constituição e o artigo 2º, da Lei nº 8.213/91 acima transcrito, é possível identificar os seguintes princípios: a) da filiação obrigatória; b) do caráter contributivo; c) do equilíbrio financeiro e atuarial; d) da garantia do benefício mínimo; e) da correção monetária dos salários de contribuição; f) da preservação real do benefício; g) da indisponibilidade dos direitos dos benefícios; h) da universalidade da cobertura e universalidade de atendimento; i) da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; j) da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; k) da irredutibilidade do valor dos benefícios; e l) da equidade na forma de participação do custeio.

O princípio da filiação obrigatória demonstra que todo trabalhador deve filiar-se a previdência social, necessitando contribuir nos termos da legislação, haja vista o segundo princípio acima mencionado “caráter contributivo”.

Assim, todo aquele que recebe remuneração pelo exercício de atividade laboral é segurado, de forma compulsória, da previdência social, devendo contribuir para ter acesso aos benefícios. Portanto, o segurado terá direitos previdenciários na medida da sua contribuição.

A importância da contributividade pode ser observada já no artigo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário [...]”⁸⁹.

⁸⁸ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – DOU de 14.08.1991. Dispõe sobre os Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A doutrina também ressalta sua importância, conforme se observa nas palavras de Martinez⁹⁰:

A redação legal aponta a contributividade como elemento essencial, fato não desprezível na interpretação das normas previdenciárias. Por isso, os benefícios são socialmente devidos em razão da contribuição. Contributividade elevada à condição de princípio constitucional (art. 201, caput) e com enormes consequências a serem apreciadas seguidamente.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também se encontra explícito no Constituição Federal. O referido princípio visa garantir o equilíbrio entre os benefícios e o seu custo financeiro.

O princípio da garantia do benefício mínimo está elencado no artigo 201, da Constituição, o qual visa garantir que o trabalhador tenha garantido uma renda mínima, a qual possa atender as suas necessidades e de sua família.

O princípio da correção monetária dos salários de contribuição encontra respaldo no § 3º, do artigo 201, o qual estabelece que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício sejam corrigidos monetariamente.

O princípio da preservação real do benefício tem amparo no § 4º, do artigo citado anteriormente, dispondo que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”⁹¹.

O princípio da indisponibilidade dos benefícios garante que eles não sofram descontos como penhoras ou sequestros, impedindo também que haja qualquer desconto indevido, admitindo-se apenas aqueles previstos na Lei nº 8.213/91.

Assim, neste capítulo, verificou-se que a previdência social brasileira está inserida no sistema de seguridade social. Verificou-se ainda, as principais características da previdência social brasileira.

⁹⁰ Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 7ª edição, LTr, 2006, pág. 16.

⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 17 de julho de 2017.

No próximo capítulo serão apresentadas algumas características da proteção previdenciária dos demais países integrantes do MERCOSUL, para no capítulo final, abordar a proteção previdenciária no MERCOSUL.

III – A PREVIDÊNCIA NOS DEMAIS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL

No final do capítulo anterior, foram apresentadas as características da previdência social brasileira. Neste, serão abordadas as características dos demais países integrantes do MERCOSUL.

3.1 – República Argentina

A Argentina aderiu ao sistema misto de capitalização individual, aprovado pela Lei nº. 24.241/93, sendo modificada pelas Leis nº. 24.347/94 (donas de casa), nº. 24.463/95 (solidariedade previdencial) e, nº 26.222/07 (livre opção de regime de aposentadoria). Seu objetivo principal é dar cobertura as seguintes contingências: velhice, invalidez e morte. Está subordinado ao Sistema Único de Seguridade Social – SUSS, na esfera do Ministério do Trabalho e Seguridade Social.

Nesse novo sistema foram unificados 18 organismos de previdência tendo sido instituído a Administração Nacional da Seguridade Social – ANSeS, encarregada pelo Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões – SIJP e outros programas, introduzidos ao Sistema Único de Seguridade Social – SUSS, aderindo o sistema de capitalização administrado por entidades privadas⁹².

Anteriormente, o sistema público previdenciário argentino era de repartição simples, gerido pelo Ministério do Trabalho e Seguridade Social. Foi reorganizado, tornando mais exigentes as regras para concessão e escolha dos benefícios previdenciários aos segurados do novo regime misto de previdência pública e privada, no qual o trabalhador segurado obrigatório contribui simultaneamente para ambos os sistemas previdenciários⁹³.

⁹² OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 33.

⁹³ Idem, p. 130.

Houve ainda, um extenso período de privatizações no governo do Menem, dentre os quais na previdência social. Já nos governos dos Kirtchner, entre 2003 a 2015⁹⁴, iniciaram-se mudanças na previdência social possibilitando ao trabalhador migrar entre os sistemas público e privado de contribuição para a aposentadoria, assim, incentivando o retorno ao Estado dos contribuintes dos fundos de pensão privados.

Hoje, a previdência social está dividida em regime de previdência pública e privada. Esta fundada no financiamento individual, administrado pelos fundos de aposentadorias e pensões de sociedades anônimas, sendo fiscalizada pela Superintendência de Administradores de Fundos de Aposentadorias e Pensões, juntamente com a ANSeS, que coordena os sistemas de filiação e transferência dos trabalhadores, que possuem liberdade para a escolha das administradoras. A previdência pública se baseia na concessão de benefícios pelo Estado, custeado por intermédio de repartição simples, sendo o responsável pela execução, controle e fiscalização da Entidade Gestora ANSeS.

O sistema de previdência pública, por intermédio da reforma introduzida pela Lei nº 24.241/93 estabeleceu que os regimes de previdência de caráter nacional são de repartição assistida, fundamentado no princípio de solidariedade.

De acordo com o artigo 46, o regime instituído concederá continuamente no regime de previdência argentino a aposentadoria ordinária, o afastamento por invalidez e, pensão por morte do segurado⁹⁵:

El régimen instituido en el presente título otorgará las siguientes prestaciones:

- a) Jubilación ordinaria.
- b) Retiro por invalidez.
- c) Pensión por fallecimiento del afiliado o beneficiario.

Dichas prestaciones se financiarán a través de la capitalización individual de los aportes previsionales destinados a este régimen⁹⁶.

⁹⁴ ROTZSCH, Rodrigo. Cristina assume com desafio ao gênero. Caderno Mundo. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A-36, 09 dez. 2007, p.A-36.

⁹⁵ ARGENTINA. LEY 24.241, de 23/09/1993. Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones.

⁹⁶ O regime estabelecido neste título fornecerá os seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria ordinária.
- b) aposentadoria por deficiência.
- c) Pensão por morte do membro ou beneficiário.

Conforme o citado artigo, estas prestações serão financiadas por meio de capitalização individual do contribuinte, fornecidos com recursos reservados a este sistema.

Como se pode perceber, existe uma relação jurídica previdenciária decorrente da ligação do segurado com a entidade gestora que, se preenchidos todos os requisitos, esta deve conceder benefícios determinados pelas normas vigentes no período da solicitação, com o objetivo de proteger o segurado em situações de necessidade.

3.2 – República do Paraguai

A atual Constituição da República do Paraguai de 1992, não contém reformas no setor previdenciário⁹⁷. O Regime Geral de Previdência Social da República do Paraguai apresenta uma das mais baixas garantias aos segurados entre os Estados Partes.

A Constituição dispõe sobre os direitos laborais e a seguridade social, como um sistema obrigatório e integral para o trabalhador e sua família. Os serviços do sistema de seguridade social podem ser públicos, privados ou mistos, em todos os casos com a supervisão do Estado. Conforme Jorge Darío Cristaldo M.⁹⁸, os instrumentos da seguridade social são classificados em assistenciais e previdenciários.

Nas palavras do referido autor, “por tanto, en Paraguay el derecho positivo sobre seguridade social es parte del derecho de trabajo, y carece, por ello mismo, de autonomia jurídica.”⁹⁹, discorre que há polêmicas acerca da seguridade social no Paraguai por estar integrada ao direito do trabalho.

O direito vincula-se a condição de empregado subordinado, apenas estes estão incluídos no sistema de seguridade social paraguaio, os trabalhadores do setor público e da economia formal. O Instituto de Previdência Social – IPS foi criado em 1943, como uma

Estes benefícios serão financiados através da capitalização individual das contribuições destinadas a este regime.

⁹⁷ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 145. Portanto, no Paraguai, a lei positiva em matéria de segurança social faz parte do direito do trabalho e, portanto, não possui autonomia legal.

⁹⁸ CRISTALDO M., Jorge Darío. La Seguridad Social y la Previsión Social em el Paraguay. In: Previdência social no Brasil e no Mercosul, op. cit., p. 124. “Portanto, no Paraguai, a lei positiva em matéria de segurança social faz parte do direito do trabalho e, portanto, não possui autonomia legal”, p. 124.

⁹⁹ Idem.

entidade autônoma, descentralizada e autárquica, que administra a seguridade social dos trabalhadores do setor privado e, para alguns funcionários públicos. Os trabalhadores rurais e da economia informal não contam com proteção da seguridade social e não estão incluídos neste modelo de seguro social.

O Instituto de Previdência Social é uma das instituições gestoras dos sistemas gerais de previdência social no MERCOSUL¹⁰⁰.

O artigo 95 da Constituição dispõe sobre a seguridade social, in verbis¹⁰¹:

De La Seguridad Social

El sistema obligatorio e integral de seguridad social para el trabajador dependiente y su familia será establecido por la ley. Se promoverá su extensión a todos los sectores de la población.

Los servicios del sistema de seguridad social podrán ser públicos o mixtos, y en todos los casos estarán supervisados por el Estado.

Los recursos financieros de los asegurados sociales no serán desviados de sus fines específicos y; estarán disponibles para este objetivo, sin perjuicio de las inversiones lucrativas que puedan acrecentar su patrimonio¹⁰².

Desse modo, o regime previdenciário paraguaio está dividido em dois, um obrigatório e outro complementar. O regime obrigatório, nacional e legal denomina-se Regime Geral de Previdência Social – Instituto de Previdência Social – IPS e, o complementar o Regime de Previdência Privada Complementar e Obrigatório gerido pelas seguradoras privadas Bienestar Familiar S.A. e Jupes S.A.¹⁰³.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 146.

¹⁰¹ CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai-Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. p. 462.

¹⁰² Da seguridade social

O sistema de seguridade social obrigatório e abrangente para o trabalhador dependente e sua família deve ser estabelecido por lei. Será promovido a todos os setores da população.

Os serviços do sistema de seguridade social podem ser públicos ou mistos e, em todos os casos, ser supervisionados pelo Estado.

Os recursos financeiros do segurado social não devem ser desviados dos seus propósitos específicos e; estará disponível para esse fim, sem prejuízo dos lucrativos investimentos que podem aumentar seus ativos.

¹⁰³ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 145.

Em conformidade com o artigo 95 da Constituição, a previdência é um sistema integralmente obrigatório, para os empregados dependentes e sua família¹⁰⁴.

Em 1992, a Lei nº 98 estabeleceu normas sobre o regime unificado de aposentadorias e pensões. Ditou regras acerca das pessoas inseridas no regime de seguro¹⁰⁵.

O Instituto de Previdência Social no artigo 59 da referida Lei, oferece a seus segurados três tipos de aposentadoria: 1) aposentadoria ordinária; 2) aposentadoria por enfermidade comum; e 3) aposentadoria por acidente do trabalho ou enfermidade profissional¹⁰⁶.

Insta mencionar que a aposentadoria só será possível para os trabalhadores públicos e empregados. Contudo, há de se ressaltar que, a maioria dos trabalhadores paraguaios trabalham na informalidade.

Ficam excluídos deste Regime Geral os trabalhadores da Administração Central, os funcionários dos bancos privados e oficiais da República, os integrantes das Forças Armadas e Policiais, e os empregados da ferrovia “Carlos Antônio López” que se encontram filiados a sua caixa de Seguro Social correspondente, até a data da promulgação desta Lei¹⁰⁷.

Assim, no Paraguai a aposentadoria é para todos os trabalhadores registrados¹⁰⁸, necessitando ter sessenta anos de idade e contribuir por vinte e cinco anos de trabalho, desta forma, recebendo uma aposentadoria de 100% sobre a média salarial dos últimos trinta e seis meses que contribuiu.

3.3 – República Oriental do Uruguai

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 145.

¹⁰⁵ PARAGUAY. Ley nº 98/1992.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Informação extraída do site: FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1855944-com-crescimento-acima-da-media-paraguai-vira-caso-de-sucesso-na-regiao.shtml>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

Igualmente como aconteceu na Argentina, o Uruguai assumiu o modelo misto, aprovado pela Lei nº 16.713/1995. Seu objetivo principal fundamenta-se no princípio da universalidade, ou seja, que inclui todas as ocupações protegidas pelo Banco de Previdência Social. Nessa ocasião, um novo modelo de reforma do sistema previdenciário ocorreu no Uruguai. Esse modelo é composto por dois programas: 1) programa público reformado, gerido pelo órgão central de seguridade social que é o Banco de Previdência Social, que concede um benefício básico, baseado no Sistema de Repartição Simples; e 2) programa da espécie Sistema Individual de Capitalização Integral – SICI, dirigido por pessoas jurídicas de direito privado, que se organizam por meio de sociedades anônimas, designadas de AFAPs – Administradoras de Fundos de Poupança Previdenciária, conduzidas pelo Banco Central, cuja escolha é livre pelo filiado e que pressupõe o pagamento de um benefício complementar¹⁰⁹.

Todos os trabalhadores que posteriormente sejam vinculados à entidade gestora, que tiverem menos de quarenta anos, com a vigência da Lei nº 16.713/1995 criada pela Constituição de 67 e suas alterações, ficam inseridos no sistema misto. Assim, o sistema público anterior não reformado foi extinto.

De acordo com o artigo 7º da Lei citada, o modelo previdenciário se divide em três classes de cobertura, que se subdividem cada uma delas em dois¹¹⁰:

A) Primer Nivel. (Régimen de jubilación por solidaridad intergeneracional). Este régimen comprende a todos los afiliados por sus asignaciones computables o tramo de las mismas hasta \$ 5.000 (cinco mil pesos uruguayos), dando origen a prestaciones que se financian mediante aportación patronal, personal y estatal.

B) Segundo Nivel (Régimen de jubilación por ahorro individual obligatorio). Este régimen comprende el tramo de asignaciones computables superiores a \$5.000 (cinco mil pesos uruguayos) y hasta \$ 15.000 (quince mil pesos uruguayos) dando origen a prestaciones que se financian exclusivamente com aportación personal.

Su administración estará a cargo de entidades propiedad de instituciones públicas, incluido el Banco de Previsión Social o de personas u organizadores de naturaleza privada (art. 92) de la presente ley.

C) Tercero Nivel (Ahorro Voluntario). Por el tramo de asignaciones computables que excedan de \$ 15.000 (quince mil pesos uruguayos), el

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 151.

¹¹⁰ Idem, p. 154.

trabajador podrá aportar o no a cualquiera de las entidades administradoras referidas en el inciso anterior¹¹¹.

Assim, o Banco de Previdência Social é o órgão responsável por coordenar, planejar e administrar a seguridade social para um grande grupo de trabalhadores subordinados e não subordinados, destacando-se os da indústria, do comércio, da agricultura, da construção e, os funcionários públicos¹¹².

A legislação previdenciária que se encontra em vigência foi ratificada pela Lei nº 16.713/95, baseando-se nos princípios da solidariedade, universalidade e suficiência/integralidade. Abrangendo de forma constante e obrigatória todos os trabalhos protegidos pelo BPS¹¹³.

As aposentadorias se dividem nas seguintes espécies: a) comum; b) por incapacidade total; e c) por idade avançada.

Visto de forma sintética a proteção previdenciária dos países integrantes do MERCOSUL, no próximo capítulo será abordado o tema propriamente dito da dissertação que é a proteção previdenciária no MERCOSUL.

¹¹¹ A) Primeiro Nível (Regime de aposentadoria por solidariedade intergeracional). Este regime compreende a todos os afiliados (segurados) por todos os seus vencimentos computáveis ou parcelas das mesmas até \$ 5.000 (cinco mil pesos uruguaios), dando origem as prestações que se financiam mediante contribuições patronais, pessoais e estatais.

B) Segundo Nível (Regime de aposentadoria por poupança individual obrigatório). Este regime com parcelas de vencimentos computáveis superiores a 5.000 (cinco mil pesos uruguaios) até \$ 15.000 (quinze mil pesos uruguaios) dando origem a prestações que se financiam exclusivamente com contribuição pessoal.

Sua administração estará a cargo de entidades de propriedade de instituições públicas, incluído o Banco de Previdência Social ou de pessoas ou organizações de natureza privada (art.92) da presente lei.

C) Terceiro Nível (Poupança Voluntária). Pelas parcelas de vencimentos computáveis que excedem de \$ 15.000 (quinze mil pesos uruguaios), o trabalhador poderá contribuir ou não a qualquer das entidades administradoras referidas no inciso anterior.

¹¹² OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 156.

¹¹³ Idem, p. 154/155.

IV. A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

Em razão da liberdade de deslocamento de pessoas nos Países Membros do MERCOSUL, estabelecida pelo Tratado de Assunção, já discorrido no capítulo I, houve um aumento na migração entre os Estados Partes do grupo econômico. Em razão disso, blocos preocupados com a proteção dos trabalhadores nos Estados, perceberam a ausência de garantias a estes trabalhadores, assim, necessitando de proteção previdenciária, devendo, contudo, respeitar o princípio da territorialidade dos Estados Membros. Desse modo, surgiu o Acordo Multilateral de Seguridade Social, que será tratado neste capítulo.

Inicialmente deve ser esclarecido que embora o acordo mencione que seu objeto é a seguridade social, não trata especificamente do sistema de seguridade social como um todo, já que se refere à proteção dos trabalhadores tanto no aspecto previdenciário, quanto em relação a sua saúde. Assim, considerando o exposto no segundo capítulo do presente trabalho, o acordo multilateral trata da previdência social e da saúde. Isso porque o Acordo Multilateral de Seguridade Social não abrangeu a assistência social, se limitando conforme já referido a proteção previdenciária e a saúde.

Analisando o artigo 2º do acordo, apenas serão reconhecidos direitos aos trabalhadores “que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmo direitos [...]”¹¹⁴.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL retrata um importante avanço em se tratando de garantia de proteção social aos trabalhadores. Insta mencionar que cada vez mais é maior o fluxo migratório de trabalhadores entre os países na realização de trabalhos temporários e permanentes.

4.1 Princípios que regem os tratados internacionais de seguridade social

¹¹⁴ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

Os tratados internacionais compreendem os mesmos princípios que regem a previdência social no ordenamento interno. No entanto, deve-se observar o princípio da territorialidade das normas entre os Estados Partes para a efetiva aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social. Deste modo, deve-se observar alguns princípios básicos.

O princípio da solidariedade internacional tem o objetivo de conceder aos trabalhadores que exercer ou exerceram atividades em mais de um país do MERCOSUL terem suas contribuições reconhecidas internacionalmente, por intermédio do presente acordo. Assim, o trabalhador contribui para a previdência social em um Estado e pode se beneficiar em outro.

Porém, este princípio é limitado às normas do Acordo Multilateral de Seguridade Social e devem ser analisados de acordo com as regras previdenciárias internas de cada Estado Membro.

O princípio da reciprocidade destina-se a preservar os direitos dos trabalhadores, garantindo que o segurado não seja afetado por trabalhar em mais de um país, tendo em vista que as normas internas são diferentes, dificultando a garantia de benefícios comuns entes os Estados.

Nas palavras de Martinez¹¹⁵:

As disposições comuns aos países contratantes devem comunicar-se a um e o outro, reciprocamente. Trabalhadores originários do país A, situados no país B, devem ter as mesmas obrigações e os mesmos direitos dos trabalhadores do país B, quando no país A. nenhuma discriminação pode ser cometida em nenhum dos Estados convenientes, mesmo na hipótese de um deles abrigar número superior de imigrantes.

Desse modo, os acordos internacionais visam à busca da harmonização das leis previdenciárias internas dos Estados Partes, para que o segurado não seja prejudicado. Assim, por mais que um Estado tenha mais segurados estrangeiros do que outro, deve conceder os benefícios à todos os trabalhadores que preencham os requisitos.

O princípio da igualdade de tratamento objetiva igualar os trabalhadores nacionais e estrangeiros para benefícios previdenciários, de acordo com a Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

¹¹⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 1010.

A autora Priscila Gonçalves de Castro, com base neste princípio explica que os Estados que possuem acordos firmados entre si, devem assegurar os mesmos direitos dos trabalhadores nacionais para os trabalhadores estrangeiros. Desse modo, o acordo se preocupa com o trabalho desenvolvido e não com a nacionalidade do trabalhador¹¹⁶.

Portanto, este princípio visa garantir a todos os trabalhadores nacionais ou estrangeiros os mesmos direitos previdenciários.

O princípio da conservação da expectativa de direito visa garantir aos segurados a manutenção de suas contribuições previdenciárias em seu país natal, ou no país que exerce ou exerceu suas atividades laborativas. A autora citada acima explica que “isso se deve pelo simples fato de tratar-se de um direito adquirido, e a sua inobservância iria contra o objetivo maior, a solidariedade internacional”¹¹⁷.

No entanto, por conta das diferenças para a concessão de benefícios entre os Estados Partes, como carência ou a manutenção como segurado, é que devem ser regulados pelos tratados internacionais¹¹⁸.

O princípio da presença do direito adquirido objetiva preservar os direitos adquiridos dos segurados. Isso porque as contribuições já realizadas devem ser preservadas no Estado receptivo e subsistir até que seja concedido, sem qualquer discriminação em relação a nacionalidade do trabalhador para que este não tenha prejuízo¹¹⁹.

Desse modo, quando o segurado solicitar algum benefício, o Estado receptivo das contribuições, que por acaso não seja aquele que teve por fim a sua atividade laboral, deve disponibilizar as parcelas que lhe são devidas, ou repassá-las integralmente ao Estado que fora requisitado, para que este administre até que aconteça a concessão desse direito.

O princípio dos órgãos gestores objetiva diminuir possíveis dificuldades. Assim, os tratados internacionais determinam que caso o trabalhador necessite realizar alguma ação ante o sistema previdenciário do seu Estado natal, poderá fazê-lo no país em que se encontra. Martinez explica que “nem mesmo a parte procedimental pode ser esquecida; às vezes, se

¹¹⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. Teoria geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais do direito previdenciário brasileiro; teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011, p. 99/100.

¹¹⁷ Idem, p. 100.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ Ibidem, p. 101.

instalam dissídios entre migrantes e órgãos gestores do seguro social. Não fora a norma produzida, não se atingiriam os objetivos do Direito Previdenciário Internacional”¹²⁰.

Desse modo, constata-se que deve existir um acordo internacional para que os trabalhadores possam praticar todas as ações atinentes no seu próprio país de domicílio, sem dificultar o seu direito adquirido¹²¹.

O princípio da divisão dos encargos refere-se à divisão dos pagamentos entre os Estados Membros. Assim, cada país desembolsa o valor correspondente ao tempo de contribuição no seu território. No entanto, para não fracionar o pagamento, o Estado responsável pela concessão do benefício, deve ser reembolsado posteriormente dos valores pagos¹²².

O princípio da adaptação das legislações nacionais determina que os países acordantes de tratados internacionais não precisem alterar suas normas previdenciárias em decorrência destes acordos, cabendo ao Estado examinar e conceder os benefícios previdenciários de acordo com sua legislação interna.

Priscila Gonçalves de Castro explica que “assim, verifica-se que é imprescindível um esforço internacional mútuo para que sejam flexibilizadas as suas regras que tratam da previdência Social, tem em vista que assim possibilitará um maior número de Acordos Internacionais assinados”¹²³.

4.2 O Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL

Os Ministros das Relações Exteriores foram quem pactuaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, representando os países da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 15 de dezembro de 1997, em Montevideo, nos línguas portuguesa e espanhola,

¹²⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 199.

¹²¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. Teoria geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais do direito previdenciário brasileiro; teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011, p. 102.

¹²² Idem, p. 104.

¹²³ Idem, p. 104.

com o objetivo mútuo de constituir regras que conduzam os vínculos da seguridade social entre os membros do MERCOSUL.

Nos termos do artigo 17 do Acordo Multilateral de Seguridade Social¹²⁴:

1. O presente acordo estará sujeito à ratificação e entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do último instrumento de ratificação.
2. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante o governo da República do Paraguai, o qual comunicará aos Governos dos Estados-Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.
3. O governo da República do Paraguai enviará cópia autenticada do presente Acordo aos Governos dos demais Estados-Partes.
4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão derrogados os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social, celebrados entre os Estados-Partes. A entrada em vigor do presente acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.

De acordo com este artigo, apenas vigorará a partir do primeiro dias do mês subsequente ao depósito do último documento de confirmação, entregues ante ao Governo da República do Paraguai, este sendo incumbido de comunicar aos outros Países Membros, enviando-lhes cópia autenticada do acordo. Desse modo, como todos os Estados Partes ratificaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, todos os acordos bilaterais de seguridade ou previdência social foram derrogados com a vigência do presente acordo.

Desse modo, o Acordo Multilateral de Seguridade Social entrou em vigor internacional em 1º de junho de 2005¹²⁵, sucedeu os tratados bilaterais efetivos entre os Estados da região, determinou meios padronizados de administração dos processos previdenciários no MERCOSUL, que antes não faziam parte dos documentos iniciais do Tratado de Assunção, sendo necessária, assim, a recepção de um acordo que disciplinasse regras gerais de modo uniforme e transparente.

¹²⁴ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹²⁵ Idem.

A República Oriental do Uruguai foi o primeiro Estado Membro a ratificar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL por seu Congresso Nacional, por intermédio da Lei nº 17.207/99.

No Brasil O Decreto Legislativo nº 451/2001 aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL e seu Regulamento Administrativo, ressaltando que acordos que ocasionem encargos ou compromissos onerosos ao patrimônio nacional estariam sujeitos à confirmação do Congresso Nacional¹²⁶.

O Decreto nº 5.722/2006¹²⁷ promulgou o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

Os Acordos Internacionais previdenciários inserem-se no contexto da política externa brasileira, uma vez que compete ao Estado celebrar tratados.

Com a entrega dos documentos de confirmação pelos Estados Membros para o Governo da República do Paraguai, os conteúdos estabelecidos no presente acordo modificaram relativamente o conteúdo jurídico fixados nos tratados bilaterais de previdência social assinado com a Argentina e com o Uruguai.

Deste modo, o acordo multilateral busca instituir a igualdade social, discorrendo que “os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, assim como a seus familiares e assemelhados”¹²⁸, facilitando aos trabalhadores que trabalhem em Estados Membros tenham seus direitos sobre previdência social reconhecidos e para que não haja qualquer perda com relação aos direitos adquiridos. Ainda, assegura aos dependentes destes trabalhadores, os mesmos direitos e obrigações que os naturais dos Estados Membros. Desse modo, consagra como direito fundamental a proteção previdenciária contida nos artigos 6º e 7º da Constituição Brasileira, visto que confere proteção aos trabalhadores que não se encontrem em serviços em seu País Natal.

¹²⁶ Informação extraída do site: Disponível em: <http://www.camara.leg.br/MERCOSUL/Protocolos/decretolegis451_2001.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

¹²⁷ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹²⁸ Idem.

Dessa forma, para que o êxito do bloco econômico ocorra, deve-se alcançar igualdade entre os povos, sendo um dos propósitos que se encontra no preâmbulo do Tratado de Assunção, “considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”¹²⁹.

Por previsão do artigo 3º do acordo, sua aplicação será conforme a legislação de seguridade social relativo às prestações contributivas que já existem nos Estados Partes, em conformidade com o previsto no acordo. O pagamento dos benefícios será realizado de acordo com a legislação referente a cada Estado Membro, aplicando-se desse mesmo modo às regras relativas à prescrição.

Ainda, o § 2º do artigo 3º e o artigo 6º, reconhece prestações de saúde para os trabalhadores e seus dependentes, estabelecendo que serão prestada conforme a legislação interna de cada País Membro.

O artigo 4º do referido acordo estabelece que o trabalhador será submetido as normas do País Membro em que estiver exercendo suas atividades laborais¹³⁰. Já o artigo 6º dispõe que “as prestações de saúde serão outorgadas ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outro Estado, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem autorize a sua outorga”. O artigo 9º traz a oportunidade da aquisição de “prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. [...]”¹³¹, por trabalhadores ligados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual determinado por um dos Países Membros.

Desse modo, a legislação presente no acordo multilateral, poderá ser aplicada a qualquer trabalhador desde que residente em algum dos Países Partes, e que trabalhem ou tenham trabalhado nesta localidade.

Ainda, terão seus direitos adquiridos protegidos, todos os trabalhadores e seus dependentes, de acordo com o prescrito no artigo 11, em face das entidades administrativas, que na Argentina, é a Administração Nacional da Seguridade Social – ANSeS; no Brasil é o

¹²⁹ BRASIL. DECRETO Nº 350, de 21 de novembro de 1991: promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL).

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ibidem.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; no Paraguai, é o Instituto de Previdência Social – IPS e; no Uruguai é o Banco de Previdência Social – BPS. Todos possuem direito à totalidade dos períodos de seguro ou contribuição, caso precisem requerer a aposentadoria por tempo de serviço da lei brasileira, contanto que preencha os requisitos jurídicos da lei em vigor e resguardados pela EC 20/98 que tratou da Reforma Previdenciária¹³².

São destinatários do direito à Seguridade Social do Acordo Multilateral, os trabalhadores e seus familiares e equiparados, inclusive os de outras nacionalidades, que residam no território e que tenham trabalhado ou que ainda trabalhem em algum dos Estados Membros, tendo direito à previdência social e à saúde. Tal comprovação ocorrerá por meio de documentos obrigatórios determinados pelas Leis em vigor dos Países Membros¹³³.

O acordo multilateral é aplicado na totalização dos períodos de seguro quando forem atingidos os períodos de carência nas áreas dos Estados Membros. Desse modo, consideram-se tais períodos como direito adquirido, conforme a Lei previdenciária no momento do fato para se conceder os benefícios e serviços que estabelece o artigo 7º do Acordo Multilateral de Seguridade Social e artigo 6º do Regulamento Administrativo. Em caso de benefícios concedidos por motivo de idade avançada, velhice, invalidez ou morte, serão considerados os períodos de seguro. Este acordo também estabelece os instrumentos de pagamento das prestações¹³⁴.

Conforme previsão do art. 7º, § 1º do acordo, os benefícios concedidos por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, deverão obedecer algumas regras¹³⁵:

1. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.

¹³² OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 167/168.

¹³³ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 174.

Ainda, no § 2º do referido artigo, estabelece que se o trabalhador que tenha contribuído com menos de doze prestações “poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados Partes”¹³⁶. Assim, Se o trabalhador não tiver completado o período exigido, é contado o serviço em outro Estado Parte que celebrou acordo de Seguridade Social.

O § 3º do citado artigo estabelece que se o trabalhador não possuir direito aos benefícios conforme previsão do § 1º do mesmo artigo, será computado o serviço que realizou em outro Estado, desde que este tenha feito acordo bilateral ou multilateral de seguridade social com qualquer dos Estados Membros¹³⁷. Nesse caso, se apenas um dos Estados Membros realizar acordo de seguridade com outro país, para se aplicar o § 3º, é preciso que este Estado considere como próprio o período de contribuição realizado no terceiro país¹³⁸.

Acerca dos períodos de seguro ou contribuição exercido antes da entrada em vigor do Acordo, conforme prevê o artigo 8º, estes períodos serão observados se o segurado tiver período de seguro ou prestação após essa data, contanto que não tenham sido utilizados para a concessão de contribuições pecuniárias em outro país¹³⁹.

Ainda, o Acordo tratou sobre sua aplicação em relação aos regimes de aposentadorias e pensões individuais no artigo 9º, § 1º. Portanto, será aplicado também nesses casos para conseguir as prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte¹⁴⁰.

No § 2º desse mesmo artigo, observa-se sobre a possibilidade dos Estados Membros de delimitar mecanismos de transferências de fundos para as prestações acima descritas. A transferência será feita no momento que o beneficiário comprovar seu direito de obter as parcelas referidas. Cada Estado Parte possui sua normatização e, os segurados precisarão verificar a lei do território onde está inserido. No § 3º, percebe-se a necessidade das administradoras dos fundos (ou empresas de seguro) realizarem o cumprimento descrito no Acordo Multilateral de Seguridade Social¹⁴¹.

¹³⁶ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹³⁷ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ Ibidem.

O artigo 10 traz a previsão de cooperação administrativa quando um Estado Parte solicitar exames médico/periciais com a finalidade de avaliar a incapacidade do segurado ou de seus dependentes que estiverem no território de outro Estado Membro. Este deverá realizar os exames a quem os solicitou que arcará com as despesas e custos¹⁴².

As organizações gestoras dos Estados Membros concederão os benefícios na moeda corrente de seu país, estabelecendo formas de transferência de valores das parcelas da aposentadoria ou benefício do trabalhador, de sua família ou dos equiparados que se encontrem em outro território, nos preceitos do artigo 11¹⁴³.

Ainda, conforme o artigo 12 do Acordo Multilateral de Seguridade Social, não podem ser reduzidas, suspensas ou extintas as contribuições, somente porque o trabalhador ou seus dependentes morem em outro Estado Membro¹⁴⁴.

Com relação aos documentos necessários para a efetivação do presente acordo, conforme o artigo 13, não é necessário que tais documentos sejam traduzidos oficialmente, “visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação”¹⁴⁵. Assim, os documentos serão redigidos no idioma oficial do País emissor.

Os pedidos e documentos exprimidos diante das Autoridades Competentes ou Organizações Gestoras de algum Estado no lugar em que o trabalhador comprove tempo de seguro, contribuição ou residência terão o mesmo efeito assim como se ocorresse a apresentação às Autoridades ou Organizações similares no outro Estado. Em relação aos recursos que possa interpor, onde a parte tenha tempo de seguro, contribuição ou residência, o interessado deverá observar o prazo que estabelece a legislação do Estado que será interposto o recurso¹⁴⁶.

O acordo será executado em conforme com as exigências do Regulamento Administrativo conforme o artigo 16, § 1º. Uma Comissão Multilateral Permanente, implantada pelas Autoridades Competentes, resolverão por consenso, contendo até três integrantes de cada Estado Parte. Suas funções serão averiguar a aplicação do acordo, do

¹⁴² ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ Ibidem.

regulamento e de outros documentos acessórios, auxiliar as Autoridades Competentes, preparar as mudanças, ampliações e leis suplementares, realizar negociações diretas pelo período de seis meses, para decidir sobre qualquer discordância acerca do acordo. Depois de finalizada a negociação sem que se resolvam as divergências, qualquer dos Estados pode invocar o sistema de solução de conflitos vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, estabelecido no artigo 16, § 2º. As reuniões da Comissão Multilateral Permanente ocorrerão uma vez por ano, alternando-se em cada um dos Estados Membros ou se um deles assim o solicitar nos termos do § 3º do referido artigo. É possível ainda, a delegação da confecção do Regulamento Administrativo e instrumentos acessórios à Comissão Multilateral Permanente nos moldes do § 4¹⁴⁷.

O artigo 18 do Acordo Multilateral de Seguridade Social dispõe que a duração do deste acordo será indefinida, sendo possível a saída do Estado Membro, por intermédio de denúncia, mediante procedimento diplomático. Ainda, os Estados regularão as ocorrências das denúncias e seu efeito será após seis meses da notificação.

Nos termos do artigo 19, é possível que outro Estado ingresse no presente acordo, por intermédio de negociações, que aderiram ao Tratado de Assunção¹⁴⁸.

A negociação e aplicação dos acordos internacionais sobre previdência social necessita ser inserida de forma definitiva na agenda do Ministério da Previdência do Brasil. Pesquisas e eventos sobre o assunto de migrações internacionais são extremamente importantes para um planejamento adequado de acordos internacionais¹⁴⁹.

Portanto, a principal finalidade deste acordo é harmonizar as normas previdenciárias entre os países membros do MERCOSUL, e não uniformizar tal legislação, conforme dispõe o artigo 4º que, “o trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral”¹⁵⁰.

¹⁴⁷ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; REGULAMENTO Administrativo para a Aplicação de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ BRASIL. Informe Previdência social. MPS. Brasília: 2004, dez., v.16, n.º 12, p. 5. <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104506-590.pdf>. Acesso em 17 jul. 2017.

¹⁵⁰ ACORDO Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul; Regulamento Administrativo para a aplicação de seguridade social do mercado comum do sul (Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço no Brasil foi modificada para aposentadoria por tempo de contribuição após a Emenda Constitucional nº 20/98 que tratou da Reforma Previdenciária. É concedida para os segurados obrigatórios que se inseriram no mercado de trabalho após 1998. No restante dos Estados Membros não há previsão da aposentadoria por tempo de serviço¹⁵¹.

Por todo o exposto, fica claro que a previdência social deve ser concedida com a finalidade de amenizar os efeitos negativos que o sistema de integração pode ocasionar. Para isso, deve-se observar os requisitos do direito interno de cada Estado Membro, para a concessão de benefícios aos segurados e seus familiares, como tempo de contribuição e idade. Assim, o Acordo Multilateral de Seguridade Social visa à concessão de benefícios previdenciários além da saúde, aos trabalhadores que exercem ou exerceram atividade laborativa em mais de um Estado Parte, devendo ser computados todos os períodos para concessão de benefícios.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, p. 174/175.

CONCLUSÃO

Essa dissertação teve como objetivo analisar a aplicabilidade da proteção previdenciária aos trabalhadores nos países da Argentina, Brasil e Paraguai, com base no acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Para tanto, discussões sobre a integração previdenciária são necessárias, visto que com o advento da globalização da economia houve a concepção de blocos regionais e, conseqüente o acréscimo do fluxo migratório, especialmente do aumento da liberdade de circulação de pessoas para trabalhar em países vizinhos. Assim, acordos foram realizados para lhes assegurar a proteção social da previdência social.

Essa proteção refere-se a um direito conferido ao trabalhador pela previdência social. É também, um mecanismo necessário para manter o regime de trabalho assalariado. Constituída pelo Estado, como ferramenta, a previdência busca garantir a aqueles que contribuem, condições financeiras para períodos de incapacidade de trabalho, tais como, invalidez, doença, velhice. Outro propósito da previdência é reduzir os riscos do governo em enfrentar, futuramente, situações de miséria e pobreza como único distribuidor de renda, por esta razão estabeleceu que fossem feitas contribuições obrigatórias para aqueles que, de alguma maneira se configuram como trabalhadores, ou seja, aqueles que prestam serviços a pessoas físicas, jurídicas ou por conta própria.

Na contemporaneidade, a interferência do Estado na sociedade com o propósito de estruturar e garantir a proteção previdenciária é de suma importância, seja no âmbito nacional ou internacional. Com os acessos ao mercado de trabalho, em outros países, advindos da globalização, o cômputo do tempo de serviço no exterior é considerado para fins de obtenção de benefício previdenciário no Brasil. Contudo, para concessão deste benefício é necessário regramento particular, na esfera do direito internacional interno.

No Brasil, existe a possibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho desenvolvido em qualquer dos países que integram o MERCOSUL e vice e versa tem assentamento, hoje, no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, assinado em 15.12.1997, pelos representantes dos componentes oriundos do bloco (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai). No entanto, antes de entrar em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social cabe enfatizar que havia acordos bilaterais de previdência social do Brasil

com vários outros países, incluindo países integrantes do MERCOSUL. Assim, com a vigência do Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL, os acordos bilaterais foram derogados.

Ainda, o presente acordo assegura aos trabalhadores que os períodos anteriores ao acordo serão considerados desde que não tenham sido utilizados para a concessão de prestações em outro Estado Parte.

No decorrer do presente trabalho, houve dificuldades em se obter dados junto ao INSS, mesmo com o sistema de informações de acordos internacionais – SIACI funcionando desde 2008.

Mesmo assim, o estudo possibilitou a análise do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, demonstrando o reconhecimento de direitos previdenciários e saúde aos segurados e seus dependentes dos Estados Partes. Estes benefícios serão concedidos de acordo com a legislação interna do Estado Membro, obedecidos os preceitos do presente acordo.

As garantias estabelecidas no acordo, somente serão concedidas para os trabalhadores e seus familiares que possuam vínculo empregatício. Já os trabalhadores autônomos não estão protegidos pelo presente acordo.

Assim, de acordo com o artigo 7º do regulamento administrativo, é necessário que o País no qual o trabalhador tenha prestado os serviços reconheça os períodos de contribuição do segurado, conforme as suas normas internas. Portanto, fica demonstrado a proteção previdenciária aos trabalhadores mercosulinos e a seus familiares, presente no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

Com a vigência do presente acordo, houve uma ampliação das garantias previdenciárias pelos Estados Partes, fortalecendo o MERCOSUL com relação a circulação de trabalhadores.

Desse modo o acordo multilateral não reconhece automaticamente o período de contribuição do segurado, necessitando, desse modo, que o Estado em que o trabalhador exerceu suas atividades documente todo o período trabalhado, precisando assim, de muitas adaptações para a efetivação completa das garantias previdenciárias dos segurados que trabalhem ou venham a trabalhar no Brasil, na Argentina, no Paraguai e no Uruguai e

futuramente na Venezuela que não foram assegurados no Acordo, como os contribuintes individuais, domésticos e segurados especiais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL do Mercado Comum do Sul firmado em 15/12/97. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados – nº. 044 - sábado, 13 de março de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.

ALVES, Carlos Marne Dias. A Previdência no MERCOSUL. Brasília. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais). UniCEUB, 2006.

AMARAL, Diogo Freitas do. As razões do meu sim a Maastricht. Discurso proferido na Assembleia da República de Portugal, apud, ACCIOLY, Elizabeth. MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

AVERBUG, Marcello. Mercosul: expectativas e realidade. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 76, 2002.

BALASSA, Bela. Teoria da integração econômica. São Paulo: [s.e], 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. In: Revista de Estudos Avançados 10, 1996. Palestra feita no Conselho Superior de Orientação Jurídica da Federação da Indústria e Comércio (FIESP) em 21 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v10n27/v10n27a11.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O MERCOSUL, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTr., 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 95, de 15-12-2016. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 350, de 21 de novembro de 1991: promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 141. Guia Prático para a Gestão Municipal, p. 09. Disponível em: <http://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Livro_LC_141_tela.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – DOU DE 14.08.1991. Dispõe sobre os Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social Lei n. 8.742/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BELTRAN, Ari Possidonio. Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais. São Paulo: LTR, 1988.

CAMARGO, Sonia de. O Processo de Integração Regional: Fronteiras Abertas para os Trabalhadores do MERCOSUL. *Contexto int.* [online]. 2010, vol.32, n.2, pp.489-517. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292010000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 25 ago 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. Teoria geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais do direito previdenciário brasileiro; teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011.

CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 16 jul. 2017.

CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai-Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

DRAIBE S. M. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. *Cad Saúde Pública* 2007; DRAIBE, S. M. MERCOSUR: la temática social de la integración desde la perspectiva institucional. Disponível em: <http://www.top.org.ar/public.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

FAGUNDES, Helenara Silveira; GIMÉNEZ, Roser Perés. NOGUEIRA, Vania Maria Ribeiro. Elementos para a revalidação dos direitos sociais e da cidadania nas fronteiras do Mercosul. *Argumentum*, Vitória (ES), v. 4, n.2. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/4755/475547481006.pdf>>. 23 fev. 2017.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O parlamento do MERCOSUL e os direitos sociais trabalhistas no contexto do regionalismo do século XXI. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação strictu sensu do curso de Doutorado em Direito. Orientação: Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano. Aprovada em 1º de setembro de 2015.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 4. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. A Previdência Social e o fenômeno da Internacionalização em face da globalização. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAEGER JUNIOR, Antônio. Mercosul e o desafio da livre circulação de trabalhadores: dificuldades e perspectivas. In: Dal Ri Junior AJ, Oliveira OM, organizadores. Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais. Ijuí: Editora Unijuí; 2003. p. 73.; MURRO-OBERLÍN, E. L. El Dilema de La seguridad social em el Cono Sur. Lima: Organización Internacional del Trabajo; 2004.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Orientadora: Profa. Dra. Odete Maria de Oliveira. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81379/151294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

MAGALHAES, Maria Lúcia Cardoso de. A harmonização dos Direitos Sociais e o Mercosul. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. O Benefício Assistencial de Prestação Continuada. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II, 7ª edição, LTR, 2006.

_____. Princípios de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MASSAMBANI, Vania. A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, apresentada a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Orientadora: Profa. Dra. Lucia Cortes da Costa.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v44n2/a05v44n2.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MEDICI, André Cezar. Avaliando a Reforma da Previdência na Argentina durante os anos 90. Janeiro de 2003.

MERCOSUL. Tratado da Bacia do Prata. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186298/000406291.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Tratado de Assunção. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado de Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MESA-LAGO, Carmelo. As reformas da Seguridade Social na América Latina e os posicionamentos dos organismos internacionais. Brasília: Publicações da Previdência Social. Disponível em: <www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 18 jan. 2017.

OLIVEIRA, Ademir de. Aspectos da Aposentadoria por Tempo de Serviço nos Estados-Partes do Mercosul. Tese de Doutorado em Direito, apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese.

PARAGUAI. Constitución Nacional de la Republica del Paraguay. 20 de junio de 1992. Asunción. Disponível em: <www.senado.gov.py>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. LEY nº. 98, de 31 de diciembre de 1992. Que establece el régimen unificado de jubilaciones y pensiones y modifica las disposiciones del Decreto Ley nº.1.860/50, aprobado por la Ley nº.375/56 y las leéis complementarias ns. 537 de fecha 20 de setiembre de 1958, 430 de fecha 28 de diciembre de 1973 y 1.286 de fecha 4 de diciembre de 1987. Legislações esparsas. Instituto de Previsión Social, s/d. (mimeo).

PAZ, José B. Gómez. Derecho de la Seguridad Social. In: MANCINI, Jorge Rodriguez (Director) et al. Curso de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. 2. ed. Buenos Aires: Ástrea, 1996.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A previdência social brasileira: necessidade de ajustes para sua sustentabilidade. Congresso Internacional Dimensões dos Direitos Humanos – II CONDIM: Portugal, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1611/4/Libro_II_CONDIM_2016-1.SEM%20TEXTO.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. A proteção social na constituição de 1988. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. O sistema de seguridade social brasileiro. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Madrid/Espanha, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vol.-6-Madrid.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PINTO, Élide Graziane, SARLET, Ingo Wolfgang. Regime previsto na EC 86/2015 deve ser piso e não o teto de gasto em saúde. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/gasto-saude-previsto-ec-862015-piso-nao-teto#author>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROTZSCH, Rodrigo. Cristina assume com desafio ao gênero. Caderno Mundo. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A-36, 09 dez. 2007.

SANT'ANA M.R. Livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL? In: Castro MG, organizador. Migrações internacionais: contribuições para políticas. Brasília: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento; 2001.

SOUZA, Adriana Martins de. Criação e Desvio de Comércio no Mercosul – Período de 1991 a 2000. Dissertação. (Mestrado em Economia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Vol. I.

URUGUAI. Constitución de La Republica. Constitución 1967 con las modificaciones el Plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Montevidéo: Disponível em: <www.parlamento.gub.uy>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VÁSQUEZ, E. L. (2006). História dos tratados. Brasília: Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.38-46, jun./jul., 2006.